

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Fabian Leomar Nunes de Andrade

A APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO
TRABALHO ANTE SEUS PRINCÍPIOS E NORMAS
PROCESSUAIS

Palmeira das Missões

2014

Fabian Leomar Nunes de Andrade

A APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO
TRABALHO ANTE SEUS PRINCÍPIOS E NORMAS
PROCESSUAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do Professor Me. Fahd Medeiros Awad.

Palmeira das Missões

2014

Dedico este trabalho com todo amor e carinho à minha mãe Vera, meu pai Darci e à memória de minha avó Alvarinda.

RESUMO

A presente pesquisa destina-se a estudar a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, especialmente no que tange à compatibilidade destes ramos processuais em razão de seus princípios, indagando se é possível utilizar a norma prevista no código processual civil para julgamento antecipado de ações trabalhistas. A subsidiariedade do processo civil ao processo do trabalho encontra norma autorizadora na Consolidação das Leis do Trabalho. Mas para que ocorra a aplicação subsidiária deve haver omissão nas normas trabalhistas, desde que não haja incompatibilidade entre estas. Assim, objetiva-se estudar os princípios dessas ciências processuais distintas, a norma que instituiu o artigo estudado e seu objetivo para o judiciário brasileiro, sua constitucionalidade, as teorias favoráveis e contrárias à aplicabilidade, bem como situações fáticas encontradas em decisões do segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tudo para verificar até que ponto estes sistemas são compatíveis. Ademais, a pesquisa adota o método dedutivo, servindo-se da pesquisa de cunho bibliográfico, a qual é complementada por pesquisas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, meios eletrônicos, periódicos, obras técnicas e teóricas. Por fim, tem-se que o artigo 285-A do Código de Processo Civil é constitucional e, por conseguinte, compatível com as normas de direito processual do trabalho, desde que preenchidos os requisitos expressos em seu corpo.

Palavras-chave: Artigo 285-A, Aplicabilidade, Processo Civil, Processo do Trabalho, Subsidiariedade.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	5
1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À INOVAÇÃO LEGISLATIVA E O PROCESSO TRABALHISTA	8
1.1 Devido Processo Legal.....	9
1.2 Segurança Jurídica	14
1.3 Princípios Característicos do Processo do Trabalho	15
1.4 A autonomia do Processo Trabalhista.....	21
2 A LEI 11277/06, SUA CONSTITUCIONALIDADE E A SUBSIDIARIEDADE PROCESSUAL CIVIL	23
2.1 O “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”	23
2.2 A Lei 11277/06 e seus objetivos.....	27
2.3 O Art. 285-A do Código de Processo Civil e sua Constitucionalidade.....	30
2.4 A subsidiariedade do Processo Civil ao Trabalhista.....	31
3 DEBATE ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO	34
3.1 Motivos pela Aplicação do Art. 285-A do CPC	35
3.2 Motivos pela não Aplicação o Art. 285-A do CPC	46
3.3 Decisões do segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O excesso de demandas judiciais e o conseqüente acúmulo de trabalho pelos órgãos do Poder Judiciário, o que causa uma eternização das ações judiciais, é uma característica inevitável do crescimento da busca do cidadão pela tutela judicial. O aumento exponencial do número de ações ajuizadas, sem que a máquina pública estivesse em condições de suportar esta nova situação de sobrecarga, a fim de fornecer as condições para uma prestação jurisdicional célere e segura, fez com que os poderes de Estado, conjuntamente, buscassem uma forma para solução deste problema. Oriundo desta união surgiu o “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano”, celebrado no Congresso Nacional, que deu prosseguimento à Reforma do Judiciário. Deste pacto foi emanada a Lei 11.277/06 que acresceu o artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo este que objetiva uma solução rápida de ações repetidas, desde que obedecidos alguns critérios objetivos explicitados na norma.

Com a vigência do artigo 285-A do Código de Processo Civil em 09/05/2006, passou-se a discutir sua constitucionalidade por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade número 3695/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, até este momento, encontra-se pendente de decisão pelo Superior Tribunal Federal, mantendo, portanto, a eficácia de sua utilização.

Aplicado primeiramente no ramo processual civil, o artigo 285-A passou a ser utilizado em decisões na Justiça do Trabalho, já que o ramo processual trabalhista tem como fonte subsidiária o processo civilista, tendo, então, a partir do momento em que passaram a ser proferidas estas decisões, surgido correntes com teses favoráveis e desfavoráveis à sua aplicabilidade.

Desse modo, o foco deste trabalho é estudar a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, considerando a subsidiariedade desta ciência processual, prevista no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, define-se como problemática o questionamento se é aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, ante o artigo que trata de sua subsidiariedade, bem como a previsão expressa da Consolidação

das Leis do Trabalho quanto ao seu processo - ramo este autônomo que possui normas e requisitos próprios - os princípios que regem o ramo processual do trabalho e os princípios gerais do processo, tais como o devido processo legal, a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

Para o estudo da questão apresentada, assenta-se como objetivo geral investigar os aspectos justificadores e controversos da utilização do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho e sua compatibilidade com os princípios e normas expressas do ramo processual trabalhista. Para tanto, pretende-se examinar os princípios processuais à inovação legislativa e o processo *jus laboral*, a Lei 11.277/06, sua constitucionalidade e a subsidiariedade processual civil, e, ainda, as teorias que debatem a aplicabilidade do artigo em estudo ao ramo trabalhista.

Logo, elencam-se os objetivos específicos de pesquisar os princípios gerais do processo, os princípios característicos do processo do trabalho, a autonomia trabalhista e sua subsidiariedade, os motivos para a criação da lei que acresceu o artigo em estudo ao processo civil, as teorias que defendem a utilização desta norma no processo do trabalho, àquelas que são contrárias, e decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca do tema.

O método de abordagem a ser utilizado para nortear o trabalho será o dedutivo, pois parte de uma visão geral do assunto, utilizando enunciados ou premissas para chegar a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas, chegando a uma visão particular, singular do assunto. Por meio de uma universalidade de possibilidades, serão analisadas suas peculiaridades para chegar a uma dedução lógica baseada nas possibilidades apresentadas, encontrando a hipótese que mais se enquadra na solução do problema.

Objetivando o desenvolvimento adequado do trabalho, as atividades são baseadas exclusivamente no método de procedimento por meio de pesquisa bibliográfica, com a revisão das literaturas consultadas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, páginas na internet, além de periódicos de direito, obras técnicas e teóricas que abordam o assunto.

De forma introdutória, no primeiro capítulo, o tema passa a ser situado perante os princípios gerais do processo, bem como os princípios característicos do processo do trabalho e sua autonomia.

No segundo capítulo, apresenta-se a Lei 11.277/06 que acresceu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, os motivos para sua edição, seus objetivos, a constitucionalidade da norma que ela editou e a subsidiariedade processual civil ao processo trabalhista.

Por fim, no terceiro capítulo, explicitam-se os motivos existentes na doutrina para aplicação ou não do artigo em estudo ao processo do trabalho, com exposição dos princípios e artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aparentemente contrários à norma e àqueles que dão embasamento positivo à sua utilização, com análise de algumas decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca do tema.

O interesse pessoal pelo tema se dá por buscar uma análise acerca da celeridade e economia processual na Justiça do Trabalho e sua realidade perante o crescente número de ações trabalhistas em todo o país, de uma forma que se atenda aos princípios gerais do processo e àqueles que são característicos do ramo trabalhista, com vistas a permitir um melhor entendimento sobre o assunto abordado.

O tema deve ser objeto de estudo em razão de seus aspectos controvertidos terem influência na forma que a Justiça do Trabalho utiliza a subsidiariedade processual civil em suas decisões, tendo efeitos sobre direitos das partes envolvidas no processo, suas garantias processuais, modo regular do processo, celeridade e economia processuais.

Ademais, há de se informar que o presente estudo não visa esgotar o tema, pois seria deveras impossível, o que se busca é contribuir com uma análise que possa vir a ser necessária e eficaz para o entendimento do assunto proposto.

1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À INOVAÇÃO LEGISLATIVA E O PROCESSO TRABALHISTA

Para a ciência do direito, princípios são proposições basilares que informam a compreensão do fenômeno jurídico, fornecendo coerência e ordem a um conjunto de elementos. Exercem, ainda, a função de norma, mesmo quando implícitos, pois impõe deveres tanto quanto qualquer outra regra jurídica explícita. A grande diferença entre norma e princípio é que esta tem um âmbito de incidência ilimitada, com um prévio juízo de valor, enquanto aquela possui em seu dispositivo ou na combinação de diferentes dispositivos as situações objetivas em que incidirão, sem necessidade de adotar-se um prévio critério valorativo.

Para José Cretella Jr. “Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.” (JUNIOR, 97, p.7).

Os princípios são os fundamentos do direito, por meio deles se alicerçam as bases jurídicas das normas, desde sua criação à sua aplicação material e processual.

Celso Antonio Bandeira de Mello diz que princípio:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1980, p.230).

No que concerne ao ramo processual laboral, a inovação legal trazida pela Lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, fez com que sua efetividade ante alguns princípios peculiares deste ramo do direito passasse a ser questionada, pois a norma, quando confrontada com aqueles, parece estar à sua margem.

Entretanto, a norma criada, pode inserir-se naturalmente nos princípios que orientam a rapidez e a economia dos atos processuais, pois oriunda do “Pacto de Estado em favor de um Poder Judiciário mais rápido e Republicano” - que será apresentado mais adiante – esta deu continuidade à Reforma do Judiciário.

Em sua Exposição de Motivos, previa que a Lei 11.277/06 teria por escopo “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (Exposição de Motivos 00186 – MJ, de 19.11.04).

Após breve explanação sobre a importância dos princípios para o universo jurídico, verifica-se que estes dão o rumo ao direito, mas que, com o advento da Lei 11.277/06 e o acréscimo do art. 285-A ao Código de Processo Civil, e a subsidiariedade deste ao Processo Trabalhista, o que será visto no decorrer deste trabalho, alguns princípios constitucionais, civilistas e trabalhistas, passaram a ter sua aplicação questionada, seja por haver aparente conflito entre estes, seja por não terem sua lógica e racionalidade atingidas na plenitude.

Os princípios convivem na ordem jurídica, e, em caso de conflito entre estes, conforme a conveniência do caso, alguns devem ceder perante outros, sem que seja invalidado aquele não aplicado.

Princípio processual é, portanto, aquilo que começa a origem, o início, a causa da ciência do processo.

1.1 Devido Processo Legal

As consequências processuais que os envolvidos na relação jurídica podem vir a sofrer devem decorrer de decisão prolatada em processo que tenha tramitado conforme antecedente previsão legal, consoante garantias constitucionais fundamentais.

O princípio do devido processo legal possui matriz constitucional, com previsão no art. 5º, LIV, CF/88, assim preceituado: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Para Nery Junior, o devido processo legal, é “o princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam.” (2004, p. 60).

Princípio basilar do processo, o devido processo legal tem escopo de ser o tronco onde os demais princípios processuais se baseiam.

Originário da expressão inglesa *Law of the Land* (Direito da Terra), o princípio foi utilizado pela primeira vez na carta outorgada por João Sem-Terra aos seus barões em 1215, em seu art. 39, em que ressaltava seu caráter protetivo no âmbito do processo penal:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, se não mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país. (CANOTILHO, 1998, p. 460).

Verifica-se que a partir deste momento passa a existir uma norma expressa, preocupada em regular o processo, e a forma em que o indivíduo far-se-á processar perante o Estado, que obedecerá a lei e o devido processo legal.

Ao longo do tempo foi ganhando maior amplitude e generalizando-se.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, sintetizado na obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”:

Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito ainda por outras palavras: due process equivale ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves. (CANOTILHO, 1998, p. 461)

Seu fundamento exige que os direitos fundamentais sejam garantidos através de um processo que seja legal, mesmo que seja afetado seu direito à vida, à liberdade ou à propriedade, tudo em um processo previsto em lei, materialmente justo, adequado e que seja possível o contraditório.

Devido Processo Legal, na conceituação de Ada Pellegrini, Antônio de Araújo Cintra e Cândido Dinamarco:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. (PELEGRINI, CINTRA, DINAMARCO, 1994, p. 173).

O princípio do Devido Processo Legal não se trata de mero procedimento jurisdicional, ainda mais em um Estado Democrático de Direito, já que possui a função de atuar sobre os mecanismos procedimentais, objetivando um provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia efetiva da aplicação dos direitos fundamentais. É um princípio basilar para o sistema jurídico brasileiro, orientador de todos aqueles necessários a assegurar um processo regular, sendo o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

A legitimidade das decisões judiciais, isto é, sua legalidade, baseia-se na exigência constitucional de que para que haja uma decisão deve haver debate entre os envolvidos. O princípio do contraditório garante às partes esse debate, de forma que as teses e antíteses sejam apresentadas no processo previamente às decisões, auxiliando na sua formação.

A previsão legal do princípio do contraditório encontra-se na Constituição Federal, juntamente com o princípio da Ampla Defesa, “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL. Constituição Federal, artigo 5º, LV, 1988).

Este princípio é espécie do princípio do devido processo legal, e diz respeito às relações entre as partes. Importa no direito do jurisdicionado de defender-se no processo, das alegações que lhe são impostas, bem como expor sua versão dos fatos constantes nos autos do processo.

Segundo os ensinamentos de Nery Junior:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidas

paritariamente no processo em todos os seus termos. (JUNIOR, 2004, p. 172).

O princípio do Contraditório é a efetiva participação oportunizada pelo juiz às partes, para formação do convencimento do julgador até a prolação da sentença. Fornece às partes a possibilidade de manifestação a cada fato novo surgido no processo, de modo que, da tese desenvolvida pelo autor e da antítese trazida pelo réu, possa o juiz deduzir a síntese.

Dinamarco, ao tratar do princípio em comento, afirma que:

A garantia do contraditório, imposta pela Constituição em relação a todo e qualquer processo - civil, penal, trabalhista ou mesmo não jurisdicional (art. 5º, inc. LV) –, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, num direito das partes e deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz. (DINAMARCO, 2002, p. 124).

Trata-se, também, de uma faculdade de exercício, mesmo sendo uma garantia processual:

Atenta a esse quadro de participação dos litigantes, a doutrina vem há algum tempo identificando o contraditório no binômio informação-reação, com a ressalva de que, embora a primeira seja absolutamente necessária sob pena de ilegitimidade do processo e nulidade de seus atos, a segunda é somente possível. Esse é, de certo modo, um culto ao valor da liberdade no processo, podendo a parte optar entre atuar ou omitir-se segundo sua escolha. (DINAMARCO, 2002, p. 127).

O binômio acima referido por Dinamarco é assim apontado pelo autor, já que o contraditório exige: “de um lado, a necessária informação dos atos do processo às partes e, de outro, a possível reação destas aos atos desfavoráveis. Informação necessária. Reação possível.” (Revista dos Tribunais, 1987, p. 94-95).

O contraditório possui como elemento essencial a obrigatoriedade de informação às partes de que foi apresentada postulação ou prova pela parte adversa, de modo que se tenha oportunidade de defesa.

Para Joaquim Canuto Mendes de Almeida contraditório é a “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los.” (ALMEIDA, 1987, p. 93).

Veja-se, contraditório compõe-se de atos bilaterais e seus termos, com a ocorrência de oposição entre os envolvidos e suas alegações.

O contraditório compõe-se de uma série de garantias às partes, abrangendo desde a ciência dos atos processuais ocorridos e os que virão a ocorrer, o tratamento isonômico, a possibilidade de impugnação dos atos decisórios, bem como oportunidade de diálogo entre os envolvidos na relação jurídica formada.

Assim, um processo que obedece ao contraditório está obedecendo ao próprio fim do processo, isto é, a justa composição da lide.

Intimamente ligado ao princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa consiste na possibilidade de as partes utilizarem de todos os meios e recursos legais previstos, para a defesa de seus interesses e direitos postos em juízo.

Sobre essa proximidade entre os princípios, ensina Ada Pellegrini Grinover:

Num determinado enfoque, é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos – a informação e a possibilidade de reação – não há como negar que o conhecimento, ínsito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Mas, de outro ponto de vista, é igualmente válido afirmar que a defesa é que garante o contraditório, conquanto nele se manifeste. Isto porque a defesa representa, na realidade, um aspecto integrante do próprio direito de ação, quais face e verso da mesma medalha, até porque não se pode falar em ação senão com relação à defesa, baseando-se a atuação de ambas as garantias sobre componentes idênticas. (GRINOVER, 1990, p. 4-5).

Intrinsicamente ligados, o contraditório e a ampla defesa são complementos. A atuação de um leva à ação do outro com reflexos da manifestação dentro do espectro de atuação de seu complemento.

Com previsão constitucional, expressa no art. 5º, LV, assim redigida: “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL. Constituição Federal), ampla defesa significa que as partes tem asseguradas sua ampla atuação em nome da defesa de seus interesses.

Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso conceitua a ampla defesa da seguinte forma:

O processo atua mediante sequência de atos processuais formais, todos eles previstos em lei justamente para garantir a igualdade das partes durante o transcorrer do “jogo” que se instaura perante o judiciário e para possibilitar meios de efetiva defesa dos seus interesses em litígio. Não se concebe um processo justo sem que tenham as partes acesso a todos os meios legais, processuais e materiais, criados para a demonstração das suas razões em juízo, servindo a ampla defesa também como forma de legitimação do processo. (BARROSO, 2011, p.27).

Em suma, o princípio da ampla defesa é a garantia constitucional às partes, para que estas utilizem as formas que entendam necessárias para a defesa daquilo em que hajam sido supostamente prejudicadas.

Não se trata de uma garantia exclusiva do réu, mas sim de uma possibilidade de reação ao ato processual a qualquer das partes, com exercício mediante informação à parte de que contra ela produziu-se alguma alegação ou prova.

1.2 Segurança Jurídica

Elemento constitutivo do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica é a garantia da qual aqueles que assinam um contrato ou ajuízam uma ação tem a respeito das suas consequências jurídicas.

Trata-se de princípio constitucional, com previsão expressa no preâmbulo da carta magna, e no *caput* do art. 5º, tendo caráter pétreo, imutável:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 1988)

A segurança Jurídica é um dos caracterizadores do Estado Democrático de Direito, e na promulgação da Constituição Federal este princípio teve clara expressão em seu preâmbulo, bem como no artigo que trata dos direitos individuais,

objetivando, com isso, resguardar o universo do indivíduo perante o Estado e outros indivíduos.

J.J. Canotilho explica a ideia de segurança jurídica:

O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsável sua vida. Por isso desde cedo se considerou como elemento constitutivo do Estado de direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão (CANOTILHO, 1993, p.371).

A segurança jurídica proporciona a estabilidade necessária ao cidadão para exercer sua vida como ser social. Nela seus direitos são assegurados, objetivo esse do Estado Democrático de Direito, sendo seu elemento constitutivo.

Na lição de Geraldo Ataliba:

A previsibilidade da ação estatal, decorrente do esquema de Constituição rígida, e a representatividade do órgão legislativo asseguram aos cidadãos, mais do que os direitos constantes da tábua do art. 5º, a paz e o clima de confiança que lhes dão condições psicológicas para trabalhar, desenvolver-se, afirmar-se e expandir sua personalidade. (ATALIBA, 1998, p.169).

A segurança jurídica, assim com os demais princípios jurídicos, estimula o juiz, quando possível, a não surpreender a comunidade jurídica com decisões extravagantes, isto é, que ignorem a tradição jurídica do país representada por seus costumes, princípios, regras, precedentes jurisprudenciais e doutrina pacífica. Expressa de diferentes formas no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a aplicação ao princípio da legalidade e à garantia da coisa julgada, sendo que não haverá respeito ao devido processo legal sem respeito à coisa julgada, uma das mais típicas expressões do princípio da segurança jurídica.

1.3 Princípios Característicos do Processo do Trabalho

O princípio da economia processual orienta a um processo menos oneroso às partes e ao erário público. Levando-se em conta que processo é um instrumento disponível ao cidadão para que este possa cobrar do Estado o reestabelecimento de uma situação anterior da qual houve prejuízo mediante ato supostamente injusto de

outrem ou do próprio Estado. Este instrumento deve obter o máximo de resultado com o mínimo de aplicação de atividade processual.

Com origem constitucional, o princípio da economia processual encontra previsão no art. 5º, LXXVIII, da carta magna, assim expresso: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Compreende-se que o Estado não pode abster-se de combater a morosidade judicial e que deve assegurar a todos que dependam da tutela da justiça uma duração razoável do processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o princípio da economia processual é assim referido:

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade. (JUNIOR, 2010, p. 39).

O processo deve ser simplificado de forma que se atinja seu fim com o mínimo de atos necessários. Por sua própria natureza, a máquina judiciária é cara, e torna-se cada vez mais onerosa com a prática de atos processuais desnecessários.

Acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, de 18/12/2004, que iniciou a reforma do Poder Judiciário, o inciso LXXVIII da Constituição Federal fez incluir às garantias constitucionais do processo a celeridade processual, caracterizada pela razoabilidade na duração do feito e a celeridade em sua tramitação, como visto anteriormente neste trabalho.

O Código de Processo Civil através do art. 125, II, assim preceitua: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: II – velar pela rápida solução do litígio.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 765, já trazia a seguinte redação: Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na

direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Verifica-se que o princípio da celeridade foi uma preocupação presente ao legislador, afinal, trata-se de objetivo almejado ao processo em geral. Exige prazos exíguos e improrrogáveis, se possível, definido como variante ao princípio da economia processual, juntamente com a concentração, eventualidade e saneamento.

Colaciona-se lição do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ronaldo Leal:

A proteção ou demora processual, para caracterizar-se, prescinde da intencionalidade de qualquer das partes para provocá-la. O adiamento do processo é um evento caracterizado pela dilação da respectiva marcha, mediante a falta de agilização ou pela prática de atos desnecessários, que importem em adiar seu desfecho para além do tempo previsto pelas normas processuais. O protraimento do processo pode ser provocado por qualquer das partes (autor, réu, juiz), porém é ao juiz que compete maior grau de responsabilidade, porque lhe cabe o dever de evitar a incursão de práticas atentatórias aos princípios da celeridade e dinamismo processuais. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 1996).

A grande demanda de ações que vem ocorrendo no judiciário, ocasionadas pelo crescimento econômico e populacional, bem como atos procrastinatórios ocorridos no processo, vem, de certa forma, afrontando o princípio da celeridade.

Moraes verifica como instrumentos à eficácia da celeridade o seguinte:

Como mecanismos de celeridade e desburocratização podem ser citados: a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata de todos os processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do judiciário, para a prática de atos de administração e de atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante, as sumulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. (MORAES, 2010, p. 109.).

A busca da celeridade deve-se a todos os envolvidos na relação processual, onde, por direção do magistrado, ocorre. A busca jurisdicional não deve perpetuar-se no tempo, evitando, assim, que o dano do qual se busca a reparação por meio judicial não venha a ser mais gravoso em decorrência de uma ação morosa e exaustiva.

O artigo 764, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.” (BRASIL, CLT, 1943).

A proposta conciliatória no processo ordinário trabalhista dá-se obrigatoriamente em dois momentos, quais sejam: “o primeiro quando da abertura da sessão, conforme artigo 846, *caput*, da CLT aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.” (BRASIL, CLT, 1995).

O segundo, antes da sentença, após as razões finais, nos termos do art. 850, *caput*, também da CLT:

Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. (BRASIL, CLT, 1943)

Já no procedimento sumaríssimo, a conciliação pode ocorrer em qualquer momento da audiência, como se verifica pelo art. 852-E da CLT: “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.” (BRASIL. CLT. 2000).

Destarte, além dos momentos de obrigatoriedade previstos na norma para a tentativa conciliatória, esta pode dar-se em qualquer fase processual, conforme § 3º do art. 764 da CLT: “É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório”.(BRASIL, CLT, 1943).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previa no *caput* do artigo 114, que cabia à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar” as ações de sua competência. Com a redação determinada pela Emenda Constitucional 45/2004, o termo “conciliar” foi suprimido pela expressão “processar”.

Para Sérgio Pinto Martins:

A redação atual o art. 114 da Constituição não mais repetiu que a Justiça do Trabalho vai conciliar e julgar, mas processar e julgar. Isso não quer dizer que as disposições da lei ordinária são inconstitucionais sobre conciliação, apenas que a matéria não mais está na constituição. (MARTINS, 2010, p.310).

Como se percebe, a conciliação exerce papel importante na solução dos litígios trabalhistas, tendo normas expressas que ressaltam sua necessidade, onde se busca, em um primeiro momento, o entendimento mútuo entre as partes, sem a necessidade de intervenção do Estado. O juiz, desde o início da audiência, com a formação da relação processual, tenta a conciliação, buscando com que os envolvidos, por meio de manifestação pessoal e de concessões recíprocas, cheguem a melhor solução do processo.

Verifica-se, que, embora a previsão conciliatória não seja mais preceito constitucional, as normas infraconstitucionais regem a sua necessidade e seu momento oportuno, sendo o princípio da conciliação elemento essencial da relação processual trabalhista formada.

Processo é, segundo definição mais aceita pela doutrina, um complexo coordenado de atos destinados a uma sentença, sendo que esta tem por objeto a solução de uma lide, isto é, uma pretensão do autor com resistência do réu.

Forma-se a relação triangular jurídica processual entre os envolvidos, quais sejam: autor, juiz e réu, assim, para que o processo exista no universo jurídico necessita destes personagens, destas partes.

A formação da relação processual e sua conceituação no ensinamento de Ada Pellegrini, dá-se da seguinte forma:

Não há acordo na doutrina quanto à configuração da relação jurídica processual. Em sua formulação originária, a teoria desta apresentava como uma figura triangular, afirmando que há posições jurídicas processuais que interligam autor e Estado, Estado e réu, réu e autor. Outros houve, que lhe deram configuração angular, dizendo que há posições jurídicas processuais ligando autor e Estado e, de outra parte, Estado e réu; esses autores negam que haja contato direto entre autor e réu. Na doutrina brasileira predomina a ideia da figura triangular, sendo argumentos dos autores que a sustentam: a) as partes têm o dever de lealdade recíproca; b) a parte vencida tem a obrigação de reembolsar à vencedora as custas despendidas; c) podem as partes convencionar entre si a suspensão do processo (CPC, art. 265, II). Todos esses argumentos recebem impugnação dos seguidores da teoria angularista, mas a verdade é que não há grande interesse, nem prático nem teórico, na solução da disputa. O importante, e isso é pacífico, é que a relação jurídica processual tem uma configuração tríplice (Estado, autor e réu). A propósito, já se disse também que ela é uma figura meramente linear, caracterizando apenas relações entre autor e réu (sem menção ao Estado-juiz). Essa teoria, sim, é inaceitável, pois despreza a autoridade do juiz, que exerce no processo o poder jurisdicional, e, afinal de contas, ela está a trair uma concepção privatista da ação, como direito voltado contra o adversário. (PELLEGRINI, 2008, p. 307).

Formada a relação jurídico-processual, identificam-se as partes, assumindo cada uma sua colocação no processo.

Na lição de Ada Pellegrini, partes são:

As pessoas que participam do contraditório perante o Estado-juiz. É aquele que, por si próprio ou através de representante, vem deduzir uma pretensão à tutela jurisdicional, formulando pedido (autor), bem como aquele que se vê envolvido pelo pedido feito (réu), de maneira que uma sua situação jurídica será objeto de apreciação judiciária. A qualidade de parte implica sujeição à autoridade do juiz e a titularidade de todas as situações jurídicas que caracterizam a relação jurídica-processual. (PELLEGRINI, 2008, p. 280).

Porém, existem algumas hipóteses em que o autor obriga-se a recorrer ao Judiciário sem a existência da figura do réu que se oponha a sua pretensão, mas sim pelo fato de sua situação jurídica só poder ser solucionada através de provimento jurisdicional. Como exemplos pode-se citar: a *ação declaratória de inconstitucionalidade*, onde não há a figura do réu, mas sim um processo objetivo,

Esta corte já firmou o entendimento, em vários julgados, de que a ação direta de inconstitucionalidade se apresenta como processo objetivo, por ser processo de controle de normas em abstrato, em que não há prestação de jurisdição em conflito de interesses que pressupõem necessariamente partes antagônicas, mas em que há, sim, a prática, por fundamentos jurídicos, do ato político de fiscalização dos Poderes constituídos decorrente da aferição da observância, ou não, da Constituição pelos atos normativos deles emanados. (MOREIRA ALVES, 2000, p. 48).

Tais como: a ação declaratória de falsidade documental, os processos de jurisdição voluntária, como o de separação consensual, isto sem falar daqueles nos quais se discutem direitos indisponíveis, tais como o estado civil, o nome e a paternidade.

Pelo exposto, verifica-se a possibilidade de existência de ação sem réu.

Nas ações trabalhistas, entretanto, em sua maioria absoluta, ocorrerão situações em que haverão direitos disponíveis em disputa, e, conseqüentemente a presença de um réu (reclamado), já que o autor (reclamante) afora uma ação condenatória, isto é, pede ao Estado-Juiz que condene certo e determinado reclamado a pagar verbas trabalhistas não satisfeitas.

Em poucos casos no ramo trabalhista não existe a figura do reclamado, como no do *protesto judicial* para prevenir a prescrição, consoante artigos 867 e 871 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 867 – Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.
 Art. 871 – O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. (BRASIL, Código de Processo Civil).

Existe, ainda, a possibilidade de, em um primeiro momento, a relação ser linear, isto é, envolver apenas autor e Estado-juiz, sendo o réu chamado a integrar a relação processual, se necessário, em momento posterior à sentença.

1.4 A autonomia do Processo Trabalhista

A autonomia processual trabalhista mostra-se relativa, já que não separada do direito processual civil, mas tornando este subsidiário em sua aplicação, conforme preceituado no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”. (BRASIL, CLT, 1943).

Na lição de Amauri Mascaro do Nascimento, a autonomia trabalhista explica-se da seguinte forma:

O direito do trabalho e o direito processual do trabalho são autônomos, porque o primeiro é ramo do direito material, e o segundo, do direito processual. Este, em linhas gerais, compreende as figuras da ação, da jurisdição e do processo. Aquele, diferentemente, traça a estrutura das organizações sociais relacionadas com a matéria trabalhista e os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores. Historicamente, surgiu primeiro o direito do trabalho. Da necessidade de estabelecer regras para a solução dos conflitos trabalhistas pelos órgãos judiciais resultou o direito processual do trabalho, cujo fim, portanto, é o de atuar o direito do trabalho. (NASCIMENTO; 2010, p. 95).

Com relação a autonomia científica, Sergio Pinto Martins assim refere:

Assim, pode-se dizer que, para caracterizar a autonomia de uma ciência, mister ser faz: (a) a existência de uma vasta matéria, que mereça um estudo de conjunto; (b) a existência de princípios próprios; (c) a constatação de institutos peculiares. Haverá autonomia da matéria se os princípios e regras estabeleçam identidade e diferença entre os demais ramos do direito. (MARTINS, 2010; p. 21).

Seguindo a linha do autor acima referido, constata-se a efetiva autonomia do processo trabalhista, já que: (a) A legislação laboral é encontrada desde a Constituição Federal passando pela Consolidação das Leis do Trabalho até leis esparsas, tais como: Lei 5.584/70 – Assistência Judiciária, o Decreto-lei 779/69 – Normas Processuais do Trabalho para Entidades de Direito Público, a Lei 7.701/88 – Competência para Recursos e Funcional do TST, e outras, bem como tendo o Brasil, é uma das maiores produções de obras do ramo em estudo no mundo, com qualidade internacionalmente reconhecida. (b) Dentre os princípios específicos trabalhistas destaca-se o Princípio Protecionista ao trabalhador, sendo que, assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, analisado, no caso, sobre o aspecto instrumental. (c) Podem ser citados certos aspectos existentes no universo *jus laboral* que não fazem parte no processo civil, tais como: jurisdição especial para julgamento de dissídios individuais; dissídio coletivo econômico, jurídico e de greve; lei processual específica, mesmo subsidiária; e singularidade do tipo de contrato que interpreta o vínculo de trabalho.

Destarte, não haver um Código de Processo Trabalhista, não impede de que se constate no mundo jurídico a sua autonomia, já que possui os aspectos necessários à sua independência, mesmo que relativa, mas suficiente para sua efetividade.

2 A LEI 11277/06, SUA CONSTITUCIONALIDADE E A SUBSIDIARIEDADE PROCESSUAL CIVIL

Legislada como parte do processo de reforma do Código de Processo Civil e baseada na necessidade de uma reposta mais ágil do judiciário, que historicamente anda em descompasso com as evoluções sociais, a Lei 11277/06 busca dar maior celeridade às ações judiciais que possuem matérias idênticas.

Porém, sua constitucionalidade é discutida, já que, em nome desta maior celeridade, na visão de alguns doutrinadores, alguns princípios processuais são afrontados.

Ainda, além de sua discussão constitucional, objeta-se, também, sua aplicação ao Processo do Trabalho, pois este tem como subsidiário o Código de Processo Civil, desde que não exista norma prevista em seu texto processual, nem contrarie seus princípios de norma autônoma.

2.1 O “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”

Publicado no Diário Oficial da União em 16/12/2004, seção 1, página 8, a exposição de motivos do “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”, expos os problemas e as necessidades do poder judiciário, tratando-se de uma proposta formalizada pelos chefes dos três poderes com o objetivo de aplicar medidas que visassem uma mudança estrutural, conceitual e de procedimentos no sistema jurídico nacional, como assim introduzida:

PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO: Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento. Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados. O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário

melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC nº 45/2004) e várias modificações nas leis processuais. A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas. São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais. (BRASIL. Câmara dos Deputados).

Verifica-se no preambulo do pacto em estudo a preocupação com a celeridade jurisdicional, demonstra as dificuldades existentes para efetivação do princípio e as medidas adotadas até então para que isto ocorra, o que é detalhado nos itens do instrumento abaixo transcritos, sendo que, demonstra, ainda, a necessidade de mudanças desde o acesso à justiça, estrutura das defensorias publicas, reformas recursais até a informatização dos processos:

1. IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA CONSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO
Em virtude da ação concertada entre os três Poderes, foi promulgada a EC nº 45/2004. Subseqüentemente, todas as providências serão adotadas para a implementação das mudanças aprovadas até o final do 1º semestre de 2005. Merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

2. REFORMA DO SISTEMA RECURSAL E DOS PROCEDIMENTOS
Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos - sem prejuízo das garantias individuais. Os signatários comprometem-se a coordenar iniciativas para auxiliar o Congresso Nacional na conclusão desse trabalho. No tocante aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e ao processo trabalhista, serão submetidos à apreciação parlamentar os projetos e sugestões anexados, sistematizados por comissão conjunta liderada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais proposições foram apresentadas nos últimos anos por juristas, magistrados e Tribunais, bem como por diversas entidades: o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros.

3. DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA
Ainda há descompasso entre os quadros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores não chega a dez por cento do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores). Isso constitui severo embaraço ao acesso real à Justiça. Por força do pacto ora celebrado, será constituída comissão para apresentar, em noventa dias, estratégia de

superação desse quadro, contemplando, inclusive, metas claras para a progressiva ampliação da Defensoria Pública da União. Posteriormente, serão realizados os contatos necessários com os Governos Estaduais, a fim de celebração das parcerias que se fizerem necessárias.

4. JUIZADOS ESPECIAIS E JUSTIÇA ITINERANTE Com a aprovação das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais e Federais, resultando em expressiva ampliação do acesso à Justiça e agilização de procedimentos. Uma das facetas mais relevantes dos Juizados Especiais está no reconhecimento de direitos de populações tradicionalmente esquecidas e sem informação quanto às leis. Nesse âmbito, merece destaque a atuação dos Juizados Itinerantes. Os signatários assumem o compromisso de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que os Juizados Itinerantes possam ter continuidade, especialmente nas cidades mais afastadas dos centros urbanos e com menor Índice de Desenvolvimento Humano. Em outro plano, considerando-se que existem milhares de ações previdenciárias nos Juizados, o Ministério da Previdência Social coordenará iniciativas, em diálogo com os juizes, para que os procedimentos observados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais sejam aperfeiçoados, melhorando o atendimento aos cidadãos e desonerando a máquina judicial.

5. EXECUÇÃO FISCAL Enquanto parcela da população e a própria economia sentem os efeitos de elevada carga fiscal, mais de R\$ 400 bilhões de reais são objeto de cobrança judicial, em ações propostas pelo Erário contra sonegadores e inadimplentes. O problema é complexo e exige soluções progressivas. Contudo, sem dúvida é possível melhorar os índices de arrecadação por essa via, hoje girando em torno de dois por cento ao ano. Os signatários irão determinar aos órgãos competentes a viabilização de soluções, inclusive com a revisão, ainda em 2005, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), com base na proposta já formalizada pelo Conselho da Justiça Federal.

6. PRECATÓRIOS Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis. Na maioria dos casos, faltam-lhes meios para quitar as suas obrigações em tempo razoável. Como consequência do presente pacto, serão realizados debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências que resultem na superação da anomalia enfocada.

7. GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA DIREITOS HUMANOS Fruto da plena integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, avolumam-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Como decorrência deste Pacto, a primeira tarefa que será implementada é a identificação de todos esses casos em um único banco de dados. Seguir-se-á a estruturação, no âmbito do Poder Judiciário, de sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados com os casos enfocados, com vistas ao recebimento das informações necessárias à manifestação do Brasil perante as instâncias internacionais. O objetivo de todas essas iniciativas é resolver rapidamente as controvérsias, inclusive com a busca de soluções amistosas, quando for o caso.

8. INFORMATIZAÇÃO Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo

deve ser estendido para que outras experiências - como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal - sejam aprofundadas. Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes. Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal. Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos. No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC nº 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

9. PRODUÇÃO DE DADOS E INDICADORES ESTATÍSTICOS Para que as políticas corretas sejam reforçadas, as equivocadas sejam retificadas e novas sejam elaboradas, é fundamental que todos os agentes estatais e sociais tenham em conjunto organizado de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Passos substantivos já foram concretizados, com o funcionamento do Banco Nacional de Dados sobre o Poder Judiciário, em aperfeiçoamento e ampliação desde junho de 2004 em face do projeto "Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário", desenvolvido sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, o Ministério da Justiça divulgou importante colaboração, intitulada "Diagnóstico do Judiciário". Todas as informações disponíveis, além de amplamente divulgadas, serão repassadas, até abril de 2005, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e às Universidades, para que tais instituições realizem as análises que considerarem pertinentes, inclusive cotejando-as com outros dados de que disponham. Os documentos elaborados serão apresentados ao Poder Judiciário, para reflexão e debate, visando à consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil. Como consequência desse processo, será organizado, até o final de 2005, o Centro Nacional de Estudos e Pesquisas Judiciais, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal.

10. COERÊNCIA ENTRE A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS JÁ PACIFICADAS Será desenvolvido grande esforço, sob a coordenação da Advocacia-Geral da União, para que as normas e condutas administrativas sejam adequadas às diretrizes já pacificadas no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores. Este processo visará prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal irá priorizar em suas pautas os temas que estão gerando significativa multiplicação de ações judiciais, segundo pleitos a serem formalizados pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da República ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, serão realizadas gestões junto aos demais Tribunais, no âmbito de suas competências. A Advocacia-Geral da União editará as súmulas administrativas que entender necessárias para a viabilização do presente compromisso.

11. INCENTIVO À APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS A grave questão das execuções penais deve ser enfrentada pela conjunção de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário. A conscientização de magistrados, promotores, advogados e da população sobre a efetividade, a eficácia e a utilidade da aplicação de penas alternativas para determinados delitos é fundamental. As penas alternativas devem ser encaradas como mecanismo mais adequado à reinserção social, como resposta proporcional a delitos de menor gravidade e como solução para o problema do acréscimo constante da população carcerária. (BRASIL, Diário Oficial da União, 2004).

Elencado em 11 itens, o pacto objetivou trazer inovações à reforma da Emenda Constitucional 45/2004, em pontos específicos conforme visto acima, sendo que uma de suas consequências objetivas foi a edição da Lei 11277/06, criadora do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Oriunda do “Pacto em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”, a Lei 11277/06, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil, fez parte de um dos 26 projetos de lei destinados à reforma do CPC, sendo que destes, além da norma em estudo, pode-se citar como já transformados em lei: 11.276/06, que alterou os arts. 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e 11.280/06, que alterou os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 do Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revogou o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto, as mudanças no Código de Processo Civil, vem sendo implementadas em razão das necessidades dos tempos atuais:

Desde 1992 vem sendo aos poucos alterado o perfil formalista do CPC de modo a conferir-lhe maior plasticidade e funcionalidade, adaptando-o às exigências dos tempos modernos com suas transformações cada vez mais velozes e complexas. (PINTO, 2006).

O pacto foi uma resposta dos poderes a um anseio da sociedade para um judiciário mais rápido e efetivo, adaptado às exigências modernas.

Seus frutos foram aos poucos sendo inseridos no sistema jurídico nacional, com atenção aos princípios constitucionais vigentes.

2.2 A Lei 11277/06 e seus objetivos

Com sua gênese no “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”, surgida do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº

101/05, e do Projeto de Lei 4.728/2004, do Senado Federal, a Lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, instituiu ao Código de Processo Civil seu art. 285-A, tendo este entrado em vigor 90 dias após a data de sua publicação, ou seja, em 9 de maio de 2006.

Publicado no Diário do Senado Federal em 19 de outubro de 2005, o Projeto de Lei 101/05, foi apresentado com a seguinte redação:

Nº 4.728/2004, na Casa de origem (De Iniciativa do Presidente da República) Acresce o art. 285-A a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (dispõe sobre o julgamento de ações repetitivas). O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A: “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.” Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2005).

Anteriormente, na exposição de motivos do Projeto de Lei Original nº 4.728 de 2004 manifesta:

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos.” Brasília, 15 de dezembro de 2004. – Luiz Inácio Lula da Silva, em Nº 186-MJ. Brasília, 19 de novembro de 2004. Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivo.”. 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em armar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir ciência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. 4. A proposta vai nesse sentido ao criar

mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada. 5. A sugestão encontra-se acorde com os preceitos que orientam a política legislativa de reforma infra-constitucional do processo, ressaltando que a proposta resguarda o direito do autor apelar da decisão, possibilitando, ainda, a cassação da mesma pelo juiz, e o prosseguimento da demanda em primeira instância. 6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao ritos do processo civil. Respeitosamente, – Marcio Thomaz Bastos. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2004).

Encaminhado ao Presidente da República para consideração, o texto do projeto de lei original 4728/04, desde sua origem, visou a racionalização do julgamento de processos repetidos, elencando as necessidades para a alteração no sistema processual brasileiro com o objetivo de acabar com a morosidade do Judiciário.

Como se depreende da exposição de motivos do projeto de lei original, verifica-se a busca por uma mudança no sistema processual, em prol da celeridade e efetividade, onde, mesmo ágil, o processo deve prezar pelo contraditório e pela ampla defesa.

Consoante o Parecer nº 32/06 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 101/05, relatado pelo então Senador Aloizio Mercadante, o novo artigo citado foi criado com o objetivo de:

...racionalizar o julgamento de processos repetitivos, que não possuam qualquer singularidade e que tenham como base matéria unicamente de direito, sobre a qual a total improcedência seja manifesta. A proposta tem o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, Senado Federal, 2005).

Após aprovado, o Projeto 101/05 acresceu ao Código de Processo Civil o art. 285-A, caput, com a redação abaixo:

Art. 285-A – Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (BRASIL, Código de Processo Civil).

A necessidade de um Processo que seja rápido e também eficaz, e que mantenha respeito aos princípios constitucionais, foi a impulsora da complementação ao Processo Civilista, como se verifica pela norma acima transcrita.

Tratou-se de uma tentativa de desafogar o judiciário, evitando que os magistrados de primeiro grau dediquem-se sobre questões repetidas que muitas vezes já estão fadadas ao insucesso, trazendo economia a todos os envolvidos na relação processual, desde que observadas as garantias processuais já vistas neste trabalho.

2.3 O Art. 285-A do Código de Processo Civil e sua Constitucionalidade

Com a publicação da Lei 11.277/06, iniciaram-se os debates acerca de sua constitucionalidade, já que, com sua entrada em vigor, passou a existir a possibilidade de julgamento imediato de mérito.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunido em Sessão Ordinária em 14 de março de 2006, determinou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a íntegra da Lei 11.277/06.

Prevista no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é um dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, com a seguinte redação na carta magna:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Para Pedro Lenza (2006), “em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando-se, por conseguinte, a invalidação da lei ou ato normativo”.

Recebida pelo Superior Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade foi autuada sob o número 3695-5 no dia 29 de março de 2006.

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição inicial da ação, argumenta que o dispositivo ofende os princípios da segurança, da isonomia jurídica, do

contraditório, do direito de ação e do devido processo legal. Alega, ainda, que a sentença de improcedência seria uma “sentença vinculante”, e sua constitucionalidade traria prejuízos irreparáveis à sociedade.

Com distribuição ao então ministro Cezar Peluso e posteriormente encaminhada ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, estes se manifestaram favoráveis à lei, rechaçando qualquer inconstitucionalidade na norma. Também, a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, declarou, mediante parecer, que a norma atacada não violou qualquer preceito constitucional.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), em petição redigida por Cassio Scapinella Bueno, requereu ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*, ou amigo da corte, isto é, assistente dentro da ação, qualificando-o como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, sustentando a constitucionalidade da norma. (Direito Constitucional: esquematizado, 2006. p. 140)

Distribuída cópia do relatório da ação aos ministros em 20 de abril de 2010, e os autos ao gabinete do ministro relator, até o momento nada foi decidido, sendo que as discussões doutrinárias continuam, com a aplicação do artigo em estudo na sistemática processual, sem impedimentos.

2.4 A subsidiariedade do Processo Civil ao Trabalhista

O sistema processual trabalhista tem como base o princípio da subsidiariedade do processo comum, isto é, nos casos em que não há previsão normativa processual na Consolidação das Leis do Trabalho, esta terá, também, como fonte, a norma prevista no ramo processual ordinário, assim, as leis do ramo processual diverso são levadas para o âmbito trabalhista, pois subsidiárias, conforme previsto no art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”.

O processo trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, na visão de Amauri Mascaro Nascimento, necessita das seguintes condições para que seja aplicada a subsidiariedade:

Duas são as condições, portanto, para a utilização do Código de Processo Civil nos processos trabalhistas. Primeiro, a omissão das leis trabalhistas. Segundo, além da omissão, a compatibilidade entre as normas processuais civis e as exigências do processo trabalhista. (...) (...)Não basta a omissão, sendo necessária também a compatibilidade entre as instituições do processo civil e trabalhista.(..) (...) Em síntese: a regra da subsidiariedade deve ser entendida em consonância com duas ordens de considerações: a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista. (NASCIMENTO, 2010, p.110).

No processo de elaboração das normas jurídicas, não se espera que o legislador possa antever todas as possíveis situações conflituosas que demandem uma composição futura. Assim, é comum a existência de verdadeiras lacunas na lei ante a evolução desenfreada dos fenômenos sociais.

Como se sabe, os fatos se adiantam ao direito. E isto se estende à disciplina do processo, enquanto instrumento de obtenção da tutela jurisdicional.

Encontra-se na doutrina de Maria Helena Diniz uma explicação para as lacunas processuais:

Diante da dinâmica do Direito e da concepção variada do sistema jurídico, que envolve um subsistema de fatos, valores e normas, é viável identificar três espécies de lacunas: *lacuna normativa*, quanto se tiver ausência de norma sobre determinado caso; *lacuna ontológica*, quando há norma, mas esta não corresponde aos fatos sociais, por exemplo, na hipótese de o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anquilosamento da norma positiva; e a lacuna axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, cuja aplicação ensejará solução insatisfatória ou injusta. (DINIZ, 2001, p.437).

As lacunas apresentam-se desde aquelas em que existe ausência de norma até quando existe norma mas sua aplicação, devido aos avanços sociais e jurídicos, já não mais atinge sua finalidade.

Para Valentin Carrion, existem quatro condições para que seja aplicada a subsidiariedade:

Ao processo laboral se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (casos omissos, subsidiariamente); b) não ofendam os princípios do processo laboral (“incompatível”); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não

deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. Perante novos dispositivos do processo comum, o interprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. (CARRION, 2012).

Com eventual lacuna e, compatível a norma com os princípios próprios do processo laboral, após análise do julgador, permitindo a celeridade simplificada do processo, a subsidiariedade torna-se aplicável.

A subsidiariedade em estudo foi debatida na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em novembro de 2007, pela Associação Nacional de Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, Tribunal Superior do Trabalho – TST e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA. Dentre os enunciados aprovados na referida jornada, especificamente, o de nº 66 tratou sobre a aplicação subsidiária de normas do processo comum ao processo trabalhista, com a seguinte redação:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA – OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS – ADMISSIBILIDADE – Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social. (DESTRE, 2013).

A matéria processual contida na Consolidação das Leis do Trabalho mostra-se insuficiente, sendo por ela própria autorizada à aplicação subsidiária do Direito Processual Comum. Porém, a aplicação de regras do CPC não pode se dar de forma indiscriminada no ramo do Processo Laboral, pois existe uma sistematização legal, bem como uma autonomia do Processo do Trabalho.

3 DEBATE ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

O assunto quanto à aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho ainda é controverso. Juristas e doutrinadores de renome concordam com sua aplicação ao Processo do Trabalho mesmo sem omissão na lei trabalhista, como, também, encontramos aqueles que são contrários a essa ideia.

O referido dispositivo é chamado pela doutrina de *juízo sumário de mérito, improcedência prima facie, sentença inaudita altera parte*, dentre outras diversas denominações.

Algumas breves linhas devem ser tecidas antes de adentrar no tema a ser tratado neste capítulo, com reprodução do caput do artigo 285-A do Código de Processo Civil, objeto deste estudo: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada

Para aplicação, conforme *caput* do artigo em estudo, inicialmente, a matéria objeto tem que ser exclusiva de direito, não cabendo dilação probatória, ou, na existência de provas, estas devem ser pré-constituídas.

O termo *casos idênticos*, deve ser entendido como sendo de ações de mesmo objeto e causa de pedir.

A ação deve ser de total improcedência, assim, caso existam pedidos cumulativos e um deles não seja improcedente, mesmo sendo de matéria de direito, não há possibilidade de aplicação da referida norma.

Tal artigo, acrescido pela Lei 11277/06, vem sendo contestado. Inclusive é motivo de discussão quanto à sua constitucionalidade, como já exposto neste trabalho, onde se alega que referido dispositivo atenta contra direitos e princípios, e, ainda, como um dos motivos para não aplicação, é de que criaria “súmula vinculante” no primeiro grau de jurisdição.

Toda essa discussão, ainda, encontra-se na esfera civil, mas e nos casos onde ela é integrada ao processo do trabalho? Há ou não essa aplicabilidade?

3.1 Motivos pela Aplicação do Art. 285-A do CPC

A discussão acerca da aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho possui inúmeros defensores que com suas teses e antíteses expõem os motivos pelos quais acreditam em sua utilização.

A alteração promovida no Código de Processo Civil poderá ter importante aplicação em alguns casos na Justiça do Trabalho, principalmente considerando-se o significativo aumento de competência, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04. Tal procedimento, além de não acarretar qualquer prejuízo às partes, poderá significar importante ganho de tempo, fazendo com que, inclusive, as pautas de audiências sejam - ao menos um pouco - enxugadas.

Nas pesquisas realizadas para elaboração do presente trabalho, dentre as teses favoráveis à sua aplicação, verificou-se como sendo motivos fundamentados e recorrentes nas obras analisadas, os abaixo elencados:

- a) A instrumentalidade do processo do trabalho;
- b) Celeridade, economia processual e efetividade ao procedimento;
- c) Não há violação ao contraditório e à ampla defesa;
- d) Retirada da expressão “conciliar” do art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/04; e
- e) Compatibilidade do rito trabalhista e omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.

São esses os seis temas principais que embasam a aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo Jus Laboral.

As teses de defesa para aplicação do artigo em estudo são as que seguem expostas:

- a) A Instrumentalidade do processo do trabalho

O Processo do Trabalho é Instrumental, isto é, não é um fim em si mesmo, já que deve atender à dinâmica das necessidades dos interesses em conflito.

Atualmente, em razão das evoluções sociais e da necessidade de que as respostas sejam rápidas, em todos os setores, inclusive no judiciário, o Processo Trabalhista, em face de seu caráter Instrumental, necessita ser simples, de forma que evite ocupar o primeiro plano na solução dos conflitos de interesses, posição essa que deve caber ao mérito do litígio.

Esculpido no Código de Processo Civil, aplicável pela subsidiariedade prevista no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 154 e 244, a instrumentalidade possui as seguintes previsões:

Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (BRASIL, CLT, 1943).

Analisando os artigos acima, verifica-se a necessidade de o processo ser simplificado de maneira que atinja sua finalidade com o mínimo de atos necessários, independente da forma, desde que esta não seja nula.

A instrumentalidade encontra definição na obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo (JUNIOR, NERY, 2003, p. 618 e 620).

Depreende-se do conceito acima, que a forma processual prevista em lei destina-se a dar maior segurança jurídica à atividade processual, mas desde que não se destine ao formalismo estéril, onde a forma não seja um fim em si mesma. Ademais, não será declarada nulidade quanto o ato atingir sua finalidade, mesmo que não observada a forma legal.

Sobre o assunto ensina Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O

processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, 2001, p. 182).

Verifica-se a necessidade de um mínimo de formalismos processuais, onde exista uma maior liberdade de interpretação e criação por parte do julgador, trazendo, assim, uma maior rapidez na solução do litígio.

Pelo verificado, os defensores da aplicabilidade do artigo em estudo ao ramo *jus laboral*, veem a instrumentalidade como um garantidor de sua eficácia, já que proporciona uma liberdade ao julgador, onde, por meio desta, desprende-se de formalismos estéreis. Decide de forma a solucionar o conflito baseado em sua convicção fundamentada por meio de ações repetidas, evitando que o processo torne-se moroso em atingir sua finalidade.

a) Celeridade, Economia Processual e efetividade ao procedimento

A noção da aplicação dos princípios da Celeridade e da Economia Processual decorre da própria teleologia do art. 285-A, que busca impor estes princípios ao ordenamento processual vigente, tornando-se uma exteriorização destes à norma.

Como bem assinala Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Trata-se de expediente que, conjuntamente com outros dispositivos do Código de Processo Civil (por exemplo, art. 518, § 1º), visa racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e da igualdade no processo. (MARINONI, MITIDIERO, 2008, p.294).

A aplicação do artigo 285-A ao Processo do Trabalho torna este ainda mais célere e econômico com efetividade, já que evita que o processo prolongue-se inutilmente com atos desnecessários, pois já que a matéria é unicamente de direito, e o magistrado tem convencimento sobre a improcedência da demandada, ordenar a citação do réu caracterizaria um verdadeiro desperdício de tempo e de atos processuais.

A celeridade da tramitação processual e a existência de meios que lhe assegurem efetividade de procedimento, não interessam apenas às partes, mas primordialmente ao Estado-Juiz, que tem o dever de administrar a Justiça de forma otimizada. Não haveria lógica alguma em um sistema processual que garantisse aos

cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário se esse mesmo sistema não garantisse, àqueles meios eficazes e céleres de julgamento dessas demandas, especialmente as de natureza repetitiva. Seria franquear os fins sem disponibilizar os meios.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior:

A norma comentada é medida de celeridade e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor. (JUNIOR, 2010, p. 580).

Com a aplicação do artigo 285-A ao Processo do Trabalho, desde que preenchidos os requisitos constantes na norma, ocorre uma otimização do tempo de duração do litígio. Deixa-se de cumprir fases desnecessárias para o caso específico, fases estas que seriam apenas formalidades custosas em tempo e que onerariam a máquina estatal e as partes, pois, o processo não pode ser muito oneroso, com possibilidade de excluir parte da população do acesso ao judiciário.

O processo para Echandia “deve tratar-se de obter o máximo de resultado com o mínimo emprego de atividade processual” (apud, THEODORO JUNIOR, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”. 10ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.38), sendo esta a expressão do que ocorre quando se aplica o artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, segundo os defensores desta tese, assim, a norma abreviaria o itinerário do processo de cognição, antecipando a resolução do mérito para o momento em que, normalmente, seria proferida a decisão de saneamento.

Além de célere e econômico e que garanta o exercício de um direito de forma eficaz, espera-se que o processo seja efetivo, assim sendo, o processo busca a satisfação do direito, levando a concretizar a justiça, pois, ter um processo célere, acesso à justiça, baixos custos e realização da pretensão das partes, é eficiência na prestação jurisdicional, isso é a efetividade do processo.

A efetividade corresponde à extrair da lei processual os seus melhores efeitos, tornando-a eficiente a proporcionar uma boa prestação jurisdicional e atender de forma satisfatória as partes da demanda, tornando o processo um verdadeiro instrumento eficaz a consumir seus fins.

Para Candido Rangel Dinamarco:

A efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade a assegurar-lhes a liberdade. (DINAMARCO, 2008, p. 87).

O processo só é efetivo e concretiza a justiça quando a prestação jurisdicional, a sentença, é entregue de forma célere, privilegiando o acesso à justiça sem custas para os necessitados e adequada a solucionar o litígio entre as partes. O art.285-A, CPC, possui essa essência e o espírito de celeridade e efetividade que inspirou o legislador na reforma processual ocorrida.

b) Não há violação ao contraditório e à ampla defesa

Sobre o contraditório e à ampla defesa debruçam-se os maiores debates quanto à aplicabilidade do artigo em estudo, já que se tratam de princípios constitucionais.

Os defensores de sua utilização não veem afronta a estes princípios, já que no caso do julgamento antecipado da lide, não existe prejuízo ao demandado judicialmente, assim, não há do que ele defender-se.

Como observa Humberto Theodoro Junior:

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride em nada o Devido Processo Legal, no tocante as exigências do contraditório e da ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada in limine litis. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Caso o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal, e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir o elemento de defesa de que dispuser. Se a hipótese for de manutenção da sentença, o réu será assegurado a participação no contraditório por meio das contrarrazões da apelação. (JUNIOR, 2007, p. 407).

Não há necessidade do contraditório do réu ser prévio, pois a decisão foi de total improcedência, não havendo prejuízo processual ao demandado. Sem contar que traria um ônus desnecessário ao demandado, neste caso.

Neste mesmo diapasão é a lição de Fredie Didier Júnior:

Em primeiro lugar, convém fazer um alerta, por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência. O réu não precisa ser ouvido para ser vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça (JÚNIOR, 2006, p. 58).

O réu é o maior beneficiário da decisão de total improcedência, pois a ele não advém qualquer prejuízo com a decisão, pelo contrário, possui uma decisão judicial totalmente favorável sem necessidade de contratar advogado e recorrer ao judiciário para tanto.

Somente haveria violação ao contraditório e à ampla defesa, se a decisão fosse de procedência.

Em alguns casos a implementação do contraditório não se dá ordinariamente, como quando da existência de provimentos liminares. Estas exceções da regra geral justificam-se por razões de interesse público e de urgência. Muitas vezes a garantia prévia do contraditório pode tornar sem efeito a medida pretendida, o que, por uma questão de efetividade processual, não pode ser admitida. Porém, mesmo que isso ocorra, o contraditório continua sendo assegurado, visto que, nestas hipóteses, o mesmo é simplesmente diferido.

Assim preceitua Guilherme Guimarães Feliciano:

Desta feita, a sentença inaudita altera pars não infringe o devido processo legal e o contraditório, sendo este apenas diferido para o momento posterior à prolação da sentença antecipada, quando o autor pode recorrer e até o juiz pode rever sua decisão (retratibilidade prevista no § 1º: Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação). Quanto ao réu, ele é beneficiado pela decisão e poderá contra-arrazoar o recurso e, se não houver recurso, será normalmente cientificado da decisão favorável. (FELICIANO, 2011, p. 13).

O contraditório diferido, acima citado, trata-se de um direito não absoluto, não aceito pela lógica do sistema jurídico, já que pode vir a inviabilizá-los. São exemplos de contraditório diferido a autorização de prolação de liminar *inaudita altera pars*, de medida cautelar ou de antecipação de tutela, onde haja receio de que a comunicação à parte contrária possa vir a prejudicar o efeito prático da tutela.

Colaciona-se a lição do então Ministro Maurício Corrêa:

Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e há de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio de normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento. Min. Mauricio Corrêa).

A doutrina é consolidada no sentido de se deferirem liminares *inaudita altera pars*, como naquelas situações previstas nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, onde não há o contraditório prévio mesmo com prejuízo ao demandado:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL, Código de Processo Civil).

De outra forma, o contraditório é exercido caso haja apelação pelo autor, posteriormente pelo demandado, e o juiz decida manter a sentença, conforme parágrafo 2º do artigo em estudo, podendo, assim, apresentar todas as teses e alegações que bem entender: “§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

Todo o exposto anteriormente sobre a ausência de afronta ao contraditório também é invocável para demonstrar que a aplicação do artigo em estudo não viola o princípio da ampla defesa, já que ambos foram criados para beneficiar o réu e, se este vence a ação ante a sentença liminar de improcedência, não sofre prejuízo e não há interesse em contestar e nem em anular o julgamento que lhe é favorável, consoante artigos 3º e 249 do Código de Processo Civil:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. . (BRASIL, Código de Processo Civil).

Ao discorrer sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil, Gelson Amaro de Souza, em brilhante passagem, afirma que:

Princípios basilares do processo como o contraditório, a ampla defesa e o devido procedimento legal foram instituídos em benefício da parte para evitar que ela sofra prejuízo. No entanto, se nenhum prejuízo advier à parte, nada há a reclamar. É o que acontece quando o mérito é julgado a favor do réu, em que a sua citação em nada importa e mesmo desta não o prejudique. A ausência da citação nenhum prejuízo traz ao réu (art. 249, parágrafo 2º, do CPC). Exigir-se o atendimento do contraditório quando a sua presença em nada altera o resultado final e a sua ausência em nada prejudica a parte é dar mais valor à forma que ao direito. É andar na contramão da moderna processualística (SOUZA, 2006, p. 51).

Pelas teses dos defensores da aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa também são preservados ante a ausência de prejuízo às partes. Ao autor fica reconhecida a possibilidade de recorrer e o réu também não sofre nenhuma restrição, pois foi vencedor e, em caso de recurso, será citado, podendo apresentar todas as alegações e provas para a defesa do seu interesse.

- c) Retirada da expressão “conciliar” do art. 114 da Constituição federal, pela Emenda Constitucional 45/04;

A tentativa conciliatória era uma obrigação constitucional da Justiça do Trabalho até a Emenda Constitucional 45 de 2004, a qual realizou uma reforma no Poder Judiciário com profundas alterações no texto constitucional.

O art. 114 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça do Trabalho, possuía a seguinte redação antes da edição da Emenda Constitucional 45 de 2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Após a referida Emenda, o art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Verifica-se que o antes expresso no *caput* do artigo foi desmembrado em IX incisos, sendo ainda suprimido o termo “conciliar”, anteriormente previsto na norma.

Essa supressão do termo “conciliar” é uma das defesas dos que pregam a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Antes, havia a obrigação constitucional de que a Justiça do Trabalho tentasse realizar a conciliação, assim, necessitaria da presença das partes para tanto.

Para José Augusto Rodrigues Pinto, a obrigatoriedade da conciliação no Processo do Trabalho é assim exposta:

Em razão da supressão do termo “conciliar” do artigo 114, da CF, para os que entendem que as tentativas de conciliação pelo juiz são obrigatórias no Processo do Trabalho, já não há mais o óbice constitucional. A nosso ver tal supressão em nada altera o processo do trabalho, pois a solução conciliada do conflito tem sido a forma mais prestigiada pela doutrina para resolução dos conflitos, máxime os relacionados à relação de trabalho. De outro lado, a necessidade de conciliação está mencionada no artigo 764, da CLT. O fato do juiz não tentar a conciliação não acarretar a nulidade do processo, pois as próprias partes podem tomar tal providência. Além disso, a experiência demonstra que, em se tratando de matéria de direito, dificilmente há conciliação. De outro lado, também há a exigência no CPC, da necessidade de conciliação (artigo 331). Por isso, o óbice enfrentado no Processo do Trabalho para a ausência de tentativa de conciliação é o mesmo do CPC. (PINTO, 2006, p. 371).

Os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, referidos pelo autor acima citado, são os que seguem, respectivamente:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (BRASIL, Código de processo Civil).

Os problemas da falta de tentativa de conciliação são os mesmos enfrentados pelo Código de Processo Civil, que também privilegia a conciliação como método basilar de solução dos conflitos. Destarte seja o processo do trabalho um procedimento de partes, consoante artigos 843 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (BRASIL, CLT, 1943).

Em caso de matéria de direito, o comparecimento do autor somente se dá para se evitar o arquivamento e o comparecimento do réu para evitar a revelia.

A conciliação é uma etapa dentro do processo, tendo em vista que em regra a fase da instrução processual é precedida por uma tentativa obrigatória de conciliação.

Embora, no processo do trabalho não exista o despacho de recebimento da inicial e o juiz tome contato com o processo somente em audiência, nada impede que o juiz adote o procedimento de despachar a inicial e sanear o processo antes da audiência, como já o fazem alguns juízes do trabalho.

Assim, a não tentativa conciliatória, por parte do magistrado do trabalho, na visão dos defensores da aplicabilidade do art. 285-A ao Processo do Trabalho, não é motivo para uma possível nulidade absoluta, nem como uma imposição do processo

trabalhista, mas sim, se necessário, na visão do julgador, uma faculdade. No caso do julgamento antecipado da lide, não há que se falar em obrigação para conciliar se do mérito da pretensão o juiz já tiver convicção formada.

- d) Compatibilidade do rito trabalhista e omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Partindo dos conceitos analisados sobre Processo do Trabalho, verifica-se ser um ramo especializado do Direito Processual que possui em sua gênese a segurança jurídica, a efetividade, a celeridade e a economia processual, sendo que, em razão do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pode ter como subsidiário o Processo Civil, como se depreende do citado artigo “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. (BRASIL, CLT, 1943).

Para os defensores do julgamento *prima facie* o artigo 285-A do Código de Processo Civil não é incompatível com os ditames e objetivos do Processo do Trabalho, já que respaldada pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para Pedro Paulo Teixeira Manus e Carla Teresa Martins Romar, quanto subsidiariedade Processual Comum ao Processo do Trabalho:

A aplicação da norma processual civil no processo do trabalho só é admissível se houver omissão da CLT. Ademais, ainda que ocorra, caso acaso é preciso verificar se a aplicação do dispositivo do processo civil não gera incompatibilidade com os princípios e nem as peculiaridade do processo do trabalho. Se assim ocorrer há se de proceder à aplicação do Instituto do processo comum, adaptando-o à realidade. Tal circunstância implica critérios nem sempre uniformes entre os vários juízos, ensejando discussões e divergências até certo ponto inevitáveis. (MANUS, ROMAR, 2006, p. 219)

Seguindo a linha dos princípios que regem o Processo do Trabalho e o espírito da norma superveniente do Código de Processo Civil, em favor da aplicação do artigo em estudo, percebe-se que comungam do mesmo objetivo, qual seja, um processo célere, econômico e seguro, assim, compatíveis entre si.

Aplica-se subsidiariamente nos casos omissos desde que haja compatibilidade com o sistema, sua origem tem-se no fato de que a Consolidação

das Leis do Trabalho não é um código organizado sistematicamente, mas, sim, uma consolidação de leis, e que, por isso, possui lacunas que necessitam ser preenchidas. Portanto, em diversas ocasiões o direito processual comum tem aplicabilidade compatível com o processo do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à possibilidade de indeferimento de pedidos repetitivos. Esta omissão da regulamentação processual é que permite interpretar a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois, também, existe compatibilidade entre os sistemas.

O processo trabalhista não pode fechar os olhos para mudanças que objetivem imprimir maior celeridade ao desfecho dos processos, principalmente quando há omissão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho bem como da legislação especial extravagante, desse modo, uma norma do Código de Processo Civil que seja mais efetiva que a Consolidação das Leis do Trabalho pode ser aplicada ao Processo do Trabalho.

3.2 Motivos pela não Aplicação o Art. 285-A do CPC

Como visto no item anterior deste trabalho, para alguns doutrinadores, existem motivos para que seja aplicado o artigo em estudo ao ramo do processo jus laboral. Porém, existe a corrente dos que defendem a não aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Vêm esta norma como algo que indiscutivelmente veio efetivar a celeridade processual, contudo, feriu princípios e procedimentos característicos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como motivos recorrentes dos defensores da inaplicabilidade da norma, sustentam-se as seguintes proposições:

- a) o processo do trabalho tem rito próprio, exigindo comparecimento das partes;
- b) o princípio da conciliação e a necessidade das tentativas obrigatórias de acordo pelo juiz;
- c) impedimento do contraditório e impossibilidade da ampla defesa; e
- d) o juiz do trabalho somente tem contato com o processo em audiência, pois a notificação inicial é ato do diretor da Vara (art. 841 da CLT).

Os motivos acima expostos serão a seguir discorridos:

- a) o processo do trabalho tem rito próprio, exigindo comparecimento das partes

A ciência do Processo do Trabalho, por ser relativamente autônoma, já que encontra subsidiariedade no processo comum, possui normas e ritos próprios, conforme verificado no item 1.4 desta obra.

Dentre suas características autônomas existe a necessidade de comparecimento das partes à audiência, conforme previsto nos seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Art. 845 – O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. (BRASIL, CLT, 1943).

Verifica-se a previsão expressa na norma de que as partes, mesmo que representadas, deverão comparecer à audiência designada. Para os defensores da inaplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil, a Consolidação das Normas do Trabalho não é omissa, assim, não abre possibilidade de que o processo comum venha a ser subsidiário neste aspecto.

Ao se admitir a aplicação subsidiária do artigo em pauta, se estaria perpetrando procedimento contrário ao que estabelece o final do art. 769 da CLT, qual seja, “naquilo em que não for contrário às normas deste título”.

O rito trabalhista prevê uma audiência, pelo menos, e a aplicação do julgamento *prima facie* conflita com seu procedimento, já que evita o que se considera essencial no desenvolvimento do processo trabalhista, que é o contato do juiz com as partes, por meio do procedimento oral.

Nesse diapasão é a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior:

Em uma primeira análise, pode parecer perfeitamente aplicável ao processo do trabalho o que prevê o novo artigo 285-A do CPC, baseando-se no argumento de que não há porque se ouvir o réu, se quanto ao mérito da pretensão o juiz já tiver convicção formada que seja a seu favor. (...) No entanto a regra, que confere ao juiz uma faculdade, não obrigando-o, portanto, a seguir tal procedimento, conflita com o procedimento trabalhista,

já que ela evita o que se considera essencial no desenvolvimento do processo trabalhista que é o contato do juiz com as partes, por meio de procedimento oral, sem falar no aspecto da ausência da tentativa de acordo. O fato é que o procedimento oral agrega valores que vão muito além da celeridade. (SOUTO MAIOR, 2008, p. 927/928).

A Consolidação das Leis do Trabalho é clara na necessidade de que as partes compareçam até a Justiça do Trabalho para a realização da audiência, sendo ato essencial ao desenvolvimento regular do processo.

Com isso, parece não haver omissão na Consolidação Trabalhista, e o julgamento de mérito da ação, sem a realização dessa solenidade, para os defensores da inaplicabilidade, seria motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão.

b) o princípio da conciliação e a necessidade das tentativas obrigatórias de acordo pelo juiz

Outro argumento recorrente para a não aplicação da norma estudada refere-se à conciliação. Prevista na Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 764, 846, 850 e 852-E, abaixo transcritos, a conciliação possui caráter obrigatório no processo do trabalho:

Art. 764 – Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Art. 846 – Aberta a audiência, o juiz ou presidente propondrá a conciliação.

Art. 850 – Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Art. 852-E – Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. (BRASIL, CLT, 1943).

A Consolidação das Leis do Trabalho é clara quanto à necessidade da conciliação e sua tentativa por parte do magistrado, conforme visto nos artigos acima, onde existem normas expressas que orientam o modo e o momento de se tentar a conciliação.

Na lição de Sergio Pinto Martins:

Em dois momentos a tentativa de conciliação é obrigatória nos dissídios individuais, antes da apresentação da defesa (art. 846 da CLT) e após as razões finais (art. 850 da CLT). Pela redação da CLT o que é obrigatória não é a conciliação, mas a tentativa de conciliação. (MARTINS, 2010, p. 310).

As partes não tem obrigatoriedade legal de realizar a conciliação, esta obrigação é inerente ao julgador, estando este com a incumbência normativa de utilizar os meios técnicos para efetivar o ato.

Para Salvador Franco de Lima Laurino, a ponderação sobre a conciliação quando da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil é a que segue: “seria possível a utilização deste comando apenas em ações de matérias repetidas em que não cabe conciliação, pois a falta de audiência para a tentativa de conciliação é uma ofensa aos princípios trabalhistas”. (LAURINO, 2005, p.89).

A subsidiariedade do processo civil ao trabalhista decorre da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, para aplicação do art. 285-A, no que tange à conciliação, aos contrários à sua utilização, mostra-se inviável, já que a tentativa conciliatória é uma obrigação no processo trabalhista.

Quando se aplica o julgamento *prima facie* pula-se uma etapa necessária à ação trabalhista, que é a tentativa do magistrado de que as partes façam concessões mútuas em homenagem à conciliação, assim, por esta razão, o julgamento de mérito do processo, antes de ao menos tentar-se o acordo, para as teses de inaplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil, é nulo, já que suprimido princípio necessário e característico do processo *jus laboral*.

c) impedimento do contraditório e impossibilidade da ampla defesa

A possível vedação ao contraditório e à ampla defesa é o ponto mais nevrálgico acerca da discussão sobre a aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, já que tal afronta feriria preceito constitucional e característica basilar do Estado Democrático de Direito.

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3695, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, que versa sobre o artigo estudado, defende que este viola direitos, tais como o do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tal discussão vai além da possibilidade de subsidiariedade da norma ao processo do

trabalho, mas sim quanto à sua constitucionalidade, cite-se, por exemplo Jean Carlos Dias, para quem o art. 285-A “tem potencial para violação dos direitos fundamentais das partes no curso do processo”.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina, em crítica, assevera o seguinte:

O art. 285-A implica restrição desarrazoada ao direito de ação porque impede a instauração regular do processo, a pretexto de que a questão jurídica suscitada no pedido já recebeu do Juízo solução contrária. Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença transladada de outro processo, em que o autor não interveio. Porque, dessa forma, a lide estará sendo composta sem que a parte prejudicada tenha podido discutir, previamente, os elementos que influíram na motivação da sentença. Esta, no caso, terá sido para o autor (e também para parte contrária em relação à qual o pedido fora formulado) *res inter alios acta* (coisa feita entre outros). (MEDINA, 2006, p. 155).

Tal discussão transcende a possibilidade de aplicação ao ramo do processo trabalhista, já que grande parte dos doutrinadores a veem como inconstitucional.

Com o julgamento antecipado da lide a relação jurídica entre as partes e o julgador não estaria formada, pois não haveria o contraditório e ampla defesa, e estar-se-ia, ainda, utilizando-se uma sentença advinda de outra ação, sem obedecer às peculiaridades individuais de cada processo. Uma questão envolvendo outros indivíduos tolheria, para os que questionam a aplicação, o direito de defender-se com os meios legais de prova admitidos, daqueles que são reclamados na ação trabalhista.

Helena N. Abdo assevera que:

A pretexto de conferir maior agilidade e efetividade à tramitação dos processos em primeiro grau de jurisdição, esse novo ‘esquema’ aniquila por completo o caráter dualista do processo, consagrado pela Constituição Federal por meio das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Artigo 285-A do Código de Processo Civil; sentença sem citação gera polêmica entre especialistas. (ABDO, 2014, p. 46.)

Observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser demandado sem ser ouvido e que a todas as partes deve-se assegurar as mesmas prerrogativas no decorrer da ação. O princípio do contraditório é essencial ao processo, pois se trata de garantia decorrente do Estado Democrático de Direito e, na opinião dos contrários ao julgamento antecipado de mérito, não se pode admitir a

aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no processo do trabalho, com o julgamento de improcedência do pedido, sem a citação do demandado, implicando, assim, ato processual nulo.

Daniel Francisco Mitidiero leciona quanto ao art. 285-A do Código de Processo Civil:

Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos. Substitui-se, em suma, a acertada combinação de uma legitimação material e processual das decisões judiciais por uma questionável legitimação pela eficiência do aparato judiciário, que, de seu turno, pode facilmente desembocar na supressão do caráter axiológico e ético do processo e sua vocação para ponto de confluência de direitos fundamentais. Afora essa flagrante inconstitucionalidade, temos que fora desacertada igualmente a escolha do parâmetro autorizador do julgamento de improcedência liminar das demandas repetitivas. Com efeito, seria menos desastroso tivesse o legislador aludido a súmulas de jurisprudência dos Tribunais Superiores, à jurisprudência desses Tribunais ou mesmo dos Tribunais de Apelação no lugar de sentenças de primeiro grau, dada a ampla revisibilidade a que essas se encontram sujeitas no direito brasileiro. (MITIDIERO, 2006, p. 173-174).

Trata-se de profunda mudança no processo do trabalho, já que existe a possibilidade de alguém ser vitorioso de alguma lide sem sequer ter tido conhecimento de sua existência, onde a sentença proferida gera cerceamento de defesa diante da ofensa de princípios presentes na carta magna, bem como supressão de atos intrínsecos ao processo trabalhista.

Percebe-se pelas explanações dos que verificam irregularidades quando da subsidiariedade na aplicação do art. 285-A ao Processo do Trabalho que os doutrinadores creem na violação flagrante de vários princípios constitucionais, entre eles, gênero do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, âncoras do exercício da cidadania e da jurisdição no Estado Democrático de Direito, sendo vício que trás nulidade ao processo do trabalho.

- d) o juiz do trabalho somente tem contato com o processo em audiência, pois a notificação inicial é ato do diretor da Vara (art.841 da CLT)

No processo do trabalho, assim que ajuizada a ação, quem a recebe é um servidor, sendo que a este cabe os atos necessários à intimação das partes, conforme previsto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. (BRASIL, CLT, 1943).

Conforme a norma acima transcrita, a petição inicial é encaminhada ao diretor de secretaria, que designa a data da audiência e providencia a citação postal do réu.

A designação expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho, daquele que procede aos atos da notificação inicial da ação, é argumento dos que não acreditam ser correta a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, já que existe previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, não sendo esta omissa na forma do recebimento e em como se deve prosseguir a ação.

Estevão Mallet leciona o que segue sobre o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

No processo do trabalho a citação se faz independentemente de prévia cognição judicial, por ato de serventuário, na forma do art. 841, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. O exame da matéria controvertida pelo juiz se dá em audiência, depois de já citado o reclamado. (MALLET, 2006, p. 672).

No caso específico o juiz não despacha a petição inicial para averiguar sua conformidade e determinar a citação do réu. Isto porque a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o chefe de Secretaria expeça a notificação do réu ou reclamado assim que recebida e protocolizada a petição inicial. Deste modo, em regra, o primeiro momento em que o juiz do trabalho tem contato com os autos do processo é em audiência. Nesta oportunidade é que poderá aferir se a petição inicial preenche os requisitos necessários.

Assim leciona Salvador Franco de Lima Laurino:

Na ritualística trabalhista o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado, antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. (LAURINO, 2005, p. 114).

Recebida a petição inicial, o magistrado tomará conhecimento dela apenas quando da audiência, conforme clara determinação prevista na norma.

Nessa linha, ao contrário do processo civil, onde se prevê o recebimento da inicial antes da citação do réu, no processo do trabalho, o juiz não teria como averiguar os requisitos para aplicar o julgamento superantecipado da lide antes de citar o reclamado.

Desta feita, para a defesa da inaplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, verifica-se incompatibilidade com os princípios do Processo do Trabalho, já que imprescindível seria a presença de omissão e compatibilidade para a efetiva aplicação subsidiária do processo civil, conforme estabelece o artigo 769 da Consolidação.

3.3 Decisões do segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil

As discussões doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho também chegam às decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nos julgados do segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, as divergências baseiam-se, principalmente, na questão da aplicação do artigo em estudo em ações que envolvam situações de fato, não apenas de direito.

Em pesquisa nos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, junto à internet, em seu sítio oficial (www.trt4.jus.br), verificou-se que as decisões do segundo grau da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, no período de 25/09/2007 até 25/09/2014, reformaram as decisões do primeiro grau de jurisdição em que a decisão foi baseada pela aplicação do artigo 285-A do Código de

Processo Civil. Não se verificou em nenhum caso a manutenção da sentença do primeiro grau que decidiu pelo julgamento *prima facie*.

A imensa maioria dos acórdãos que tratam do tema em estudo refere-se a ações monitórias de cobrança de contribuição sindical.

Na pesquisa para este tópico, verificou-se a existência de inúmeras ações com mesmos pedidos contra as mesmas demandadas, até, por isso, utilizou-se no primeiro grau a decisão pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, afinal o magistrado já possuía seu entendimento por haver julgado em situações idênticas. Por serem, ainda, ações em massa, onde existe um ajuizamento de um grande volume de demandas, existem muitas decisões de igual teor, o que sobremaneira tornaria demasiadamente extenso este capítulo se transcrita sua totalidade, assim, optou-se por selecionar aquelas que apresentam uma maior diversidade de temas e fundamentos.

A seguir serão apresentadas ementas de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde se tratou da matéria estudada neste trabalho, com breve explanação sobre cada caso, trazendo a este situações fáticas, auxiliando em uma melhor percepção acerca da vivência integrativa entre o processo trabalhista e o civil:

Acórdão do processo: 0001585-47.2012.5.04.0029 (RO). Data: 05/12/2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 10ª. Turma. Redator: Denise Pacheco. Participam: Wilson Carvalho Dias, João Paulo Lucena. EMENTA: Sentença de improcedência com amparo em decisões de outro órgão julgador. Inaplicabilidade do art. 285-A do CPC. A aplicação da regra do art. 285-A do CPC limita-se às hipóteses em que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos. Assim, considera-se não concretizado o suporte fático da referida norma legal quando a matéria em debate nos autos envolve inegável exame de matéria fática. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Oriunda da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a ação trabalhista 0001585-47.2012.5.04.0029 foi ao segundo grau de jurisdição com Recurso Ordinário interposto pelos autores visando à reforma da decisão de mérito que decidiu pela improcedência da reclamatória com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

A decisão de segundo grau declarou a nulidade da sentença de improcedência, com retorno dos autos à origem, em virtude de o magistrado ter

considerado que a ação teria por fundamento apenas questões de direito, sendo desnecessária a dilação probatória e, por já ter decidido em questões idênticas pela improcedência da ação. O acórdão considerou que as atividades realizadas pelos autores necessitavam de comprovação fática por meio de produção de provas, sendo que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, neste caso, “constitui escancarada afronta à regra do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como invocado pela reclamante, especialmente quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, dela sonegado em razão do impedimento de realização da prova constitutiva dos fatos alegados na peça inicial.”, conforme trecho extraído do relatório do acórdão.

Verifica-se que, no caso analisado, houve por parte do julgador de primeiro grau a interpretação de que para a situação não haveria necessidade de produção de provas, bem como a improcedência dos pedidos em razão de já haver decidido de maneira igual em ações idênticas, segundo seu entendimento.

Acórdão do processo 0001097-59.2012.5.04.0331 (RO). Data: 30/10/2012. Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Órgão julgador: 8a. Turma. Redator: Angela Rosi Almeida Chapper. Participam: Juraci Galvão Júnior, Francisco Rossal De Araújo. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PRIMA FACIE. Configura cerceamento de defesa sentença prolatada com amparo no art. 285-A do CPC quando a matéria controvertida não é estritamente de direito. Hipótese em que a pretensão das reclamantes é de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente municipal, a demandar regular processamento e instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nulidade declarada para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, a ação 0001097-59.2012.5.04.0331 teve o recurso das autoras provido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde foi declarada a nulidade da sentença de mérito, já que esta impediu a produção da prova testemunhal, pelas demandantes.

Observa-se, também, nesta decisão, a reforma baseada na necessidade da dilação probatória no decorrer da ação, comprovação essa de situações de fato, diversamente do que preceitua a norma do artigo. 285-A do Código de Processo Civil.

No acórdão, cuja ementa foi acima transcrita, a redatora, Exma. Sra. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper leciona:

O art. 285-A do CPC, introduzido no diploma processual civil por ocasião da edição da Lei 11.277/2006, dispõe sobre a sentença *prima facie*, qual seja, faculdade outorgada ao julgador de dispensar a citação e proferir, de imediato, sentença de total improcedência, reproduzindo o teor da decisão prolatada em casos anteriores idênticos. Todavia, só se admite esta possibilidade nas ocasiões em que a matéria controvertida for unicamente de direito, circunstância adversa do caso em apreço. Entende-se que a relação de emprego, enquanto fato jurídico complexo, reclama a presença dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT - onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação -, dos quais se exige prova robusta, em razão dos sérios encargos que o vínculo empregatício acarreta. Nessa linha, observados os limites legais, considera-se indispensável a produção de ampla prova documental e testemunhal, conforme pretendem as reclamantes. A priori, o ônus da prova é da parte autora quanto à existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, por ser fato constitutivo de seu direito. Todavia, na hipótese de negativa de vínculo de emprego pelo reclamado com reconhecimento da prestação de serviços das reclamantes em seu benefício, haverá indicação de fato impeditivo do direito, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do ente federativo. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Verifica-se que a decisão do colegiado declarou a nulidade da sentença por esta ter dispensado a necessidade de produção de provas pelas autoras, o que demonstrou ser fundamental para a solução do litígio em razão da matéria arguida.

As decisões abaixo possuem situação similar a anterior com declaração da nulidade da sentença de mérito:

Acordao do processo 0000740-78.2013.5.04.0029. Data: 29/08/2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 11a. Turma. Redator: João Ghisleni Filho. Participam: Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, Herbert Paulo Beck. EMENTA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. A confirmação, ou não, da situação fática descrita na petição inicial, identidade de funções, exige a regular constituição do processo, oportunizando às partes o contraditório e a produção de provas. Inviável presumir, com base em julgados anteriores, que as atividades efetivamente desempenhadas pela trabalhadora insiram-se nas legalmente previstas para o cargo ocupado. Não é possível o julgamento antecipado da lide quando há questão fática a ser demonstrada por meio de instrução probatória, sendo inaplicável à situação em tela a disposição do artigo 285-A do CPC. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Em sua fundamentação, o relator da decisão fez a seguinte explanação quanto à utilização do artigo 285-A do Código de Processo Civil: “A aplicação do artigo 285-A do CPC exige que a matéria seja unicamente de direito, assim

considerada a que não depende de comprovação dos fatos alegados, hipótese que não é a dos autos”. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Também, no próximo caso, o julgador de primeira instância considerou haver apenas situação de direito no pleito do demandante, fato este modificado pelo acórdão com a declaração da nulidade sentencial:

Acórdão do processo 0014100-50.2009.5.04.0731. Data: 15/10/2009. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Órgão julgador: 1a. Turma. Redator: Milton Varela Dutra. Participam: Ione Salin Gonçalves, José Felipe Ledur. EMENTA: ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM AMPARO EM DECISÕES DE OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. INAPLICABILIDADE. A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC é restrita às hipóteses em que, além de a matéria controvertida ser exclusivamente de direito, no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Por essa razão, não estão presentes os elementos à subsunção da norma ao caso concreto quando a sentença tem como amparo suposto reiterado posicionamento da instância ad quem ou de outro órgão julgador. Sentença declarada nula ex officio. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Os acórdãos reformaram as sentenças com decretação de suas nulidades, sob o fundamento de que não se tratavam de matérias de direito, mas sim, matérias de fato, ainda, causando cerceamento de defesa e inobservância do contraditório.

O caso seguinte difere dos demais, pois é o único em todo o período pesquisado que se tratou de matéria de direito e que, ainda, aborda diretamente uma possível inobservância de princípio constitucional:

Acórdão do processo 0088300-75.2008.5.04.0662. Data: 25/03/2009. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Órgão julgador: 3a. Turma. Redator: Francisco Rossal De Araújo. Participam: Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto De Vargas. EMENTA: Contribuição assistencial. O entendimento majoritário da Turma é no sentido de que, em tese, a contribuição assistencial é devida por todos os empregados que compõe a categoria, ainda que não sindicalizados. Tendo o julgador de origem julgado a ação nos termos do art.285-A do CPC, sem que o demandado fosse chamado a apresentar defesa, e sob pena de cercear a ampla defesa assegurada constitucionalmente, afasta-se a inconstitucionalidade da contribuição assistencial e declara-se, ainda que em tese, a possibilidade de cobrança da contribuição dos não-sindicalizados, determinando-se o retorno do feito à origem para reabertura da instrução e regular processamento do feito. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Ajuizada na 2ª Vara do Trabalho sob o número 0088300-75.2008.5.04.0662, a ação versa sobre o pagamento de contribuição sindical por empregados não

integrantes do sindicato autor. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Insatisfeito com o julgado o sindicato autor interpôs recurso ordinário, cuja decisão, como se verifica acima, determinou o retorno dos autos para abertura da instrução, sob o fundamento de cerceamento à ampla defesa.

Colaciona-se o seguinte trecho em que o redator, Exmo. Sr. Desembargador Francisco Rossal de Araújo, leciona:

No presente caso, o julgador retirou o processo de pauta, e, considerando tratar-se o feito de matéria eminentemente de direito, prolatou a sentença, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Dessa feita, sob pena de cercear a ampla defesa assegurada constitucionalmente, tendo em vista que o reclamado sequer foi chamado para apresentar defesa, afasta-se a inconstitucionalidade da contribuição e declara-se, ainda que em tese, a possibilidade de cobrança da contribuição assistencial dos não-sindicalizados, determinando-se o retorno do feito à origem para reabertura da instrução e regular processamento do feito. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho, 2014).

Verifica-se pelo trecho extraído que a reforma da sentença deu-se por afronta ao princípio da ampla defesa. Durante todo o período pesquisado na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o acórdão acima foi o único que reformou sentença de primeiro grau com base em inobservância a princípio processual em matéria unicamente de direito. Todos os demais acórdãos declararam a nulidade da sentença em razão de esta ter decidido sob o entendimento de que a ação versava somente sobre matéria de direito ao invés de fatos, cuja dilação probatória é necessária ao regular processamento da ação.

Na Justiça do Trabalho Gaúcha, em seu segundo grau de jurisdição, a imensa maioria das decisões no período de 25/09/2007 até 25/09/2014 fundamentaram-se sobre a questão interpretativa da norma, onde o juiz de primeiro grau decidiu com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil por entender que a matéria tratava apenas sobre questões de direito, o que restou modificado pelo colegiado já que, também, tratavam-se de ações que envolviam matéria fática.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho almeja-se estudar a possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, especialmente no que tange à compatibilidade entre princípios e normas destes dois ramos processuais distintos, porém, com subsidiariedade ao trabalhista pelo civil. Define-se como problemática o questionamento de que se é possível sua utilização na seara trabalhista ante os princípios e normas existentes nestas ciências processuais onde, aparentemente, existem conflitos para sua aplicação.

A hipótese principal apresenta-se de forma que os princípios gerais do processo, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, bem como os princípios característicos do processo do trabalho, tais como, a economia processual, a celeridade, a conciliação e a presença do réu na relação processual, observada, ainda, a autonomia do ramo processual trabalhista, sua subsidiariedade e as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, explicitariam uma eventual incompatibilidade entre estes sistemas.

Partiu-se, inicialmente, com a exposição do princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, sendo estes princípios gerais do processo, os quais possuem relação estrita com o artigo estudado neste trabalho.

Conclui-se que, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, não são afrontados quando se aplica o artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, sendo o processo do trabalho um ramo processual autônomo, com regras próprias, auxiliado subsidiariamente pelo ramo civilista. O julgamento de mérito antecipado, quando utilizado o artigo 285-A, faz parte do processo devidamente legal previsto, desde que observadas as peculiaridades quanto à subsidiariedade expressas no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo estudado. Ainda, o contraditório e a ampla defesa são respeitados quando se aplica o artigo 285-A ao Processo do Trabalho, pois no que se refere ao contraditório, não há qualquer prejuízo a ser contestado pelo demandado. A ação será julgada improcedente, sem trazer qualquer ônus àquele em que a ação é ajuizada contra. Se, porém, depois de decidido pelo julgamento

prima facie, a decisão venha a ser modificada pelo julgador, então, nesse momento, o demandado será meramente intimado para que apresente sua contestação. Não há necessidade do contraditório do réu ser prévio, pois a decisão foi de total improcedência, não havendo prejuízo processual a este.

Ademais, quanto à ampla defesa, também é atendida no julgamento baseado no artigo estudado, pois a impossibilidade de produzir provas não é um desprezo a este princípio quando elas forem desnecessárias. E, caso haja prejuízo às partes, estas, no momento processual oportuno, isto é, o autor em um eventual recurso para modificação do julgamento *prima facie* e o demandado caso venha a ter que se manifestar sobre este recurso, poderão utilizar todos os meios de prova admitidos em seu contraditório. Também, a segurança jurídica daqueles que litigam mantem-se observada, com uma decisão baseada em preceitos e princípios legais, oriundos do sistema jurídico vigente.

Logo em seguida, são pesquisados os princípios característicos do processo do trabalho. Em análise a estes princípios, verifica-se que o princípio da economia processual e celeridade possuem consonância com as razões de vigência do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que são prontamente atendidos quando se aplica o julgamento antecipado, desde que devidamente interpretada a norma, isto é, em decisões idênticas, que tratem de ações repetidas desde que versem unicamente sobre matéria de direito. Além destes, são também característicos do processo do trabalho os princípios da conciliação e da presença do réu na relação processual. Destes, verifica-se que a conciliação não é mais ato obrigatório pelo magistrado, é uma faculdade, já que suprimida a expressão “conciliar” do *caput* do artigo 114 da Constituição Federal. Também, a presença do réu na relação processual não é necessária, pois contra ele não pende litígio, afinal a sentença deu-se pela improcedência.

A seguir, verifica-se o histórico da Lei 11.277/6, seus motivos e objetivos, sendo estes similares àqueles que orientam o processo do trabalho em busca de um processo que seja célere e ágil, com atenção à segurança jurídica e ao devido processo legal. Destarte, ainda pender de decisão sua constitucionalidade, verifica-se que a grande maioria da doutrina assegura a utilização do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Quanto à subsidiariedade do sistema processual civil ao do trabalho, naquilo em que a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa e desde que não contrarie suas normas e princípios, conforme artigo 769 da Consolidação, no que concerne ao artigo estudado, conclui-se pela sua perfeita aplicação. A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à possibilidade de indeferimento de pedidos repetitivos. Esta omissão da regulamentação processual é que permite interpretar a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois, também, existe compatibilidade entre os sistemas. O processo trabalhista não pode fechar os olhos para mudanças que objetivem imprimir maior celeridade ao desfecho dos processos, principalmente quando há omissão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da legislação especial extravagante, desse modo, uma norma do Código de Processo Civil que seja mais efetiva que a Consolidação das Leis do Trabalho pode ser aplicada ao Processo do Trabalho.

No último capítulo, com a apresentação dos motivos favoráveis e contrários à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, verifica-se de maneira mais clara a forma que se dá sua utilização. Os argumentos favoráveis à sua aplicação parecem ser os mais razoáveis, fornecendo elementos que justificam sua utilização em ramo processual diverso do qual é previsto. Conclui-se, que os princípios do processo do trabalho e seus artigos, citando o 769 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, não são contrários à utilização do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, desde que atendidos os requisitos da subsidiariedade, previsto no artigo 769 da Consolidação, e do julgamento *prima facie*. O artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da petição inicial e seu recebimento, não veda a decisão liminar, como é corriqueiro em ações trabalhistas que buscam garantir a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”. Nestes casos, o magistrado toma conhecimento da ação antes da audiência inicial. Portanto, verifica-se a plena possibilidade de sua utilização.

Em suma, conclui-se, portanto, que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil é possível no Processo do Trabalho, já que desonera a máquina judiciária de processos desnecessários, que não precisariam aguardar indefinidamente em cartórios, demandando tempo e erário público à sua manutenção.

A Justiça do Trabalho dedica-se, principalmente, à imposição do cumprimento de direitos de natureza alimentar, a economia, a simplicidade e a celeridade estão entre seus princípios mais importantes. Não se poder ter uma justiça rápida sem haver racionalidade em sua dinâmica, com juízes sobrecarregados pela administração de processos envolvendo repetitivas questões de direito, cujo indeferimento final já se sabe de antemão, sendo o princípio da celeridade atingido em toda sua pujança.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena N. *Entrevista concedida a Roseli Ribeiro*. Salvador: Juspodium. Disponível em: (http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias_917.html). Acesso em: 14 set. 2014
- ALVES, Moreira. *Ação Declaratória de Constitucionalidade*. n. 1. Distrito Federal, rel. Min. Moreira Alves. (ADIM 2154, AGU/AS 01/2000).
- ATALIBA, Geraldo. *Republica e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Editora saraiva, 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 101, de 2005.
- _____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Original nº 4.278, 2004*. Acresce à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o Art. 285-A.
- _____. Câmara dos Deputados. *Proposta de formalização do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaodemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-exposicaodemotivos-117162-mj.html>>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- _____. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- _____. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- _____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- _____. *Código de Processo Civil*. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/10/18102005/35259.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Ministro Ronaldo Leal, TST. *RO-AR 115.345/94.5*. Ronaldo Leal, Ac. SBDI-2 688/96.
- _____. Senado Federal. *Projeto de Lei, da Câmara nº 101, de 2005 (Nº 4.728/2004)*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/10/18102005/35259.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei Original de nº 4.728 de 2004*. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/10/18102005/35259.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de formalização do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”*. Publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 – em 16 de dez 2004, p. 8.

_____. *CLT e Legislação Complementar em Vigor*. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo, RT, 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 152676-AgR*. Relator. CORRÊA, Mauricio. Publicado no DJ de 3.11.1995 – Apud citado requerimento de intervenção do IBDP na ADI n. 3695/DF.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *RO-AR 115.345/94.5*. Ronaldo Leal, Ac. SBDI-2 688/96. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedia, 1998.

_____. *Direito Constitucional*. XX. Coimbra: Almedia, 1993.

_____. *Diário Oficial da União*. Seção 1. 16/12/2004. Página 8. (Exposição de Motivos do “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaodemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-exposicaodemotivos-117162-mj.html>>. Acesso em 01 jul. 2014.

CARRION, Valentin. *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DESTE, Janete Aparecida. *Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo*. n. 4. HS Editora, 2013.

DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 37. São Paulo: Dialética, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “*novíssimo*” processo civil e o processo do trabalho — uma outra visão. Revista LTr 71-03/283. Material da Aula 3ª da Disciplina: Reflexos da Reforma do CPC e da EC 45, ministrada no Curso de Pós-Graduação Televirtual de Direito e Processo do Trabalho. Anhanguera-Uniderp: Rede LFG, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JÚNIOR, Fredie Didier. *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 51. ed. São Paulo: Editora Forense, 2010.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNIOR, José Cretella. *Os cânones do direito administrativo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. ano. 25. n. 97.

JUNIOR, Nery. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Os reflexos das inovações do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista*. v. 42. n. 72. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional: esquematizado*. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil*. In: Revista LTR 70-06, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Sentença emprestada: uma nova figura processual*. Revista de processo, n. 135. Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 17 de fevereiro de 2010*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Jose Augusto Rodrigues. Constitucionalidade e Supletividade do artigo 285-A do CPC. In: Suplemento Trabalhista n. 88/06.

_____. *Reconhecimento ex officio da prescrição e processo do trabalho*. São Paulo: In Revista LTR, 2006.

Revista dos Tribunais. Fundamentos do processo civil moderno. 2. ed. São Paulo, 1987.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0000740-78.2013.5.04.0029*. Data:29/08/2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 11a. Turma. Redator: João Ghisleni Filho. Participam: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Herbert Paulo Beck. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wS7bviK7PfEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47062183+0000740-78.2013.5.04.0029+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-09-26..2014-09-26++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0000740-78.2013.5.04.0029*. Data:29/08/2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 11a. Turma. Redator: João Ghisleni Filho. Participam: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Herbert Paulo Beck. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wS7bviK7PfEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47062183+0000740-78.2013.5.04.0029+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-09-26..2014-09-26++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0001585-47.2012.5.04.0029(RO)*. Data: 05/12/2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 10ª Turma. Redator: Denise Pacheco. Participam: Wilson Carvalho Dias, João Paulo Lucena. Disponível em:
 <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:Y1PsH4T49R0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48275295++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-09-25..2014-09-25++285-A&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0001097-59.2012.5.04.0331 (RO)*. Data: 30/10/2012. Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Órgão julgador: 8ª. Turma. Redator: Angela Rosi Almeida Chapper. Participam: Juraci Galvão Júnior, Francisco Rossal de Araújo. Disponível em:
 <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:2F3616Ltf7wJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43916875+285-A+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-09-25..2014-09-25++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0001097-59.2012.5.04.0331 (RO)*. Data: 30/10/2012. Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Órgão julgador: 8ª. Turma. Redator: Angela Rosi Almeida Chapper. Participam: Juraci Galvão Júnior, Francisco Rossal de Araújo. Disponível em:
 <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:2F3616Ltf7wJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43916875+285-A+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-09-25..2014-09-25++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0014100-50.2009.5.04.0731*. Data: 15/10/2009. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Órgão julgador: 1a. Turma. Redator: Milton Varela Dutra. Participam: Ione Salin Gonçalves, José Felipe Ledur. Disponível em:
 <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:3et80R8giPYJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpi.baixar%3Fc%3D32641542+0014100-50.2009.5.04.0731+Milton+Varela+Dutra+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-09-26..2014-09-26++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. *Acórdão do processo: 0088300-75.2008.5.04.0662*. Data: 25/03/2009. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Órgão julgador: 3a. Turma. Redator: Francisco Rossal de Araújo. Participam: Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto De Vargas. Disponível em:
 <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:KPefJ5iwF7EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpi.baixar%3Fc%3D30690203+0088300-75.2008.5.04.0662+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-09-26..2014-09-26++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 set. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Revista LTR.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem a citação do réu* (art. 285-A do CPC). Revista Dialética de Direito Processual, n. 43, p. 51. São Paulo: Dialética, 2006.